

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXVIII — 71.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.208 BELÉM — QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1959

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos exarados pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado do Governo:

Em 16/12/59.

Ofícios:

Protocolos:

N. 89, da Divisão de Organização e Orçamento, encaminhando o projeto da Lei que visa abrir o crédito especial, a favor de Raimundo da Cunha e Silva — Ao Assistente Técnico.

N. 262, do Presidente do Clube dos Servidores Federais do Pará, solicitando seja cedido o Teatro da Paz, para a realização de uma festa em benefício da instalação da Casa de Saúde do Servidor Público do Pará — A D. E. para comunicar à interessada da informação do Diretor do Teatro da Paz.

N. 600 do Tribunal de Contas do Estado, fazendo comunicação — Encaminhe-se este ofício ao Sr. Diretor da Imprensa Oficial, para informar urgente a respeito.

S/n., do Presidente do Conselho Escolar de Igarapé-Miri, fazendo comunicação — Peça a S. E. C. que informe se as duas escolas de referência, são estaduais.

N. 1704, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de passagem fornecida — Ao D. S. P., para empenhar e devolver.

N. 1659, dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de passagens fornecidas — Ao D.S.P. para empenhar e devolver.

N. 1632 dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, remetendo conta para efeito de pagamento, proveniente de passagens fornecidas — Ao D.S.P. para empenhar e devolver.

N. 592, da Secretaria de Segurança Pública, solicitando providência no sentido de ser fornecida uma passagem ao Sr. Analino de Assis Moreira, comissário recém nomeado para o Município de Marabá — Providenciar pela Cruzeiro do Sul.

Petição: N. 0505, da Empresa de Navegação Aquidaban Ltda. solicitando o pagamento proveniente de passagens fornecidas — Ao D. S. P., para empenhar e devolver.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário do Interior e Justiça.

Em 12/12/59.

Ofícios:

N. 448, do Tribunal de Justiça do Estado, anexo cópia do mandado de segurança requerido por Gilka Cabral Batista. — Comunicar ao Sr. Presidente do Tribunal de Justiça que, ao contrário de que alega a reclamante, foi o venerando Acórdão, que concedeu a segurança impetrada, cumprido, como se vê da informação do D. S. P. Acontece, porém, que, tempos depois, novo ato governamental removeu-a para a mesma escola. Mas contra este nenhuma medida judicial foi requerida, pelo que, nada tem a reclamante a exigir data vênica.

N. 1051, da Assembléia Legislativa — sobre um requerimento de autoria do deputado Pedro Carneiro, solicitando seja aprovado a concessão de um auxílio mensal à família do ex-deputado Antonio Vilhena. — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador.

Petições: 0633 — J. Braz de Sousa, firma estabelecida nesta cidade, solicitando isenção de imposto e taxas — Junte-se cópia da lei 47-A, a que se refere a informação de fls. 5. 0636 — Manoel Figueiredo Milhomens, adjunto de promotor de Soure — pagamento de vencimentos. — Junte-se o expediente alegado.

Em 14/12/59. 049 — José da Silva Calazans, ex-guarda civil — acompanhado de outros documentos — pagamento de etapas. — Ao dr. Consultor do D. S. P.

Memorandum: S/n., do Departamento do Serviço Público — solicitando a reificação da lei n. 1.723, de 6/8/59, sobre o aumento de vencimentos dos funcionários e servidores públicos civis do Estado. — A funcionária H. C. para providenciar.

S/n., do Diretório do PSD, em Inhangapi, sobre a nomeação para o cargo de adjunto de promotor público. — Estando o cargo, presentemente, vago com o licenciamento de seu titular, nada temos a opor ao aproveitamento do requerente.

S/n., da Paróquia de N. S. de Nazaré de Vigia — faz solicitação. — Ao dr. Ernesto Cruz para que se digne de opinar, com a possível urgência.

N. 1069, da Assembléia Legislativa — sobre um requerimento de autoria do deputado Victor Paz, congratulando-se pelas medidas que estão sendo adotadas na Santa Casa de Misericórdia. — Acusar e agradecer.

N. 1208, da Superintendência do Plano de Valorização E. da Amazônia — sobre os serviços de demarcação das terras marginais da Rodovia Belém-Brasília, em território paraense. — 1.º Ao sr. dr. Secretário de Obras para informar, com urgência, juntado, inclusive, cópia da Portaria n. 78-A, de 14/11/58.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 10-12-1959.

Processos:

N. 5238, de Antonio Raimundo Barros — Verificado, transferindo do armazém 10, embarque-se.

Ns. 5237 e 5239, do mesmo requerente — Idêntico despacho.

N. 5242, de Guilherme Martins — Verificado, entregue-se.

N. 5236, da Associação Atlético Banco do Brasil. — Idêntico despacho.

N. 5240, de Antonio Raimundo Barros — Verificado, transferindo do armazém n. 10, embarque-se.

N. 1149, da Divisão de Defesa Sanitária Animal. — Embarque-se.

N. 1151, da mesma divisão — Idêntico despacho.

N. 5243, do dr. João Joaquim Ramos Ribeiro — Verificado, embarque-se.

N. 5244, do mesmo requerente — Idêntico despacho.

N. 5245, de Eunice Kettle — Verificado, embarque-se.

N. 787, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

N. 522, do Petróleo Brasileiro S. A. — Entregue-se.

S/n., do mesmo requerente — Embarque-se.

N. 5247, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao chefe do Cais, para designar um funcionário para assistir e informar.

N. 5246, de Walter J. Streithorst — Verificado, entregue-se.

N. 793, do Departamento Nacional de Endemias Rurais — Embarque-se.

N. 318, do Quartel General (1.ª Zona Aérea) — Entregue-se.

N. 5251, de Soares de Carvalho, Sabões e Óleos S. A. — Ao chefe do ponto de Icoaraci, para assistir e informar.

N. 5248, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao chefe do Cais, para providenciar.

N. 5250, de Duarte Santos & Cia. — Requeira ao Departamento de Fiscalização e Tomada de Contas.

S/n., do Banco do Brasil S. A. — Embarque-se.

N. 5255, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S. A. — Ao chefe do ponto de Icoaraci, para assistir e informar.

N. 5254, de Copel S. A. — Exportação e Importação — Ao funcionário Cardias, para assistir e informar.

N. 5253, de S. A. Instituto Terapêuticos Reunidos "Laboratório" — Verificado, entregue-se. Em 11-12-1959.

Processos: N. 5258, da Copel S. A. — Exportação e Importação — Ao funcionário Cardias, para assistir e informar.

N. 5257, de José Abressor. — Verificado, embarque-se.

N. 400, do Instituto de Zootecnia — Embarque-se.

N. 5259, de Junzo Furuta. — Verificado, embarque-se.

N. 5262, de Maria da Conceição de Souza Novais Phillos — Idêntico despacho.

N. 354, do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (S.N. A.P.P.) — Embarque-se.

N. 354, do Ministério da Agricultura — Entregue-se.

N. 5252, da Granja Modelo (Ananindeua) — Verificado, entregue-se, transferindo para Entroncamento, para permitir a passagem.

N. 5260, da Companhia Godyear do Brasil — Produtos de Borracha. — Verificado, entregue-se, transferindo para Entroncamento, para permitir a passagem.

N. 5261, da mesma companhia — Idêntico despacho.

N. 5263, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S. A. — Ao funcionário do ponto fiscal, para assistir e informar.

N. 5241, de F. Olifeira — Agro. Ind. e Comércio Ltda. — Verificado, entregue-se.

N. 5212, do Banco de Crédito da Amazônia S. A. — Ao chefe do ponto, para providenciar.

N. 5256, de Mejer Cabacznick — Verificado, entregue-se, transferindo para Entroncamento, para permitir o embarque.

S/n., do Banco do Brasil S. A. (3). — Embarque-se.

N. 5264, de Naruami Kataka — Verificado, entregue-se, transferindo para Entroncamento, para permitir a passagem.

N. 5266, de Paulo Oachi — Verificado, entregue-se, transferindo para Entroncamento, para permitir o embarque.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNADOR DO ESTADO

Gal. de Brigada LUIZ GEOLAS DE MOURA CARVALHO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO
Sr. BENEDITO JOSÉ DE CARVALHOSECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA
Dr. PEDRO AUGUSTO DE MOURA PALHASECRETARIO DE FINANÇAS
Sr. RODOLFO CHERMONTSECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA
Dr. HENRY CHECRALLA KAYATE

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Dr. JARBAS DE CASTRO PEREIRA

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Dr. WALDEMIR ALVES SANTANA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO

Sr. AMÉRICO SILVA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Dr. ARNALDO MORAIS FILHO

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

RUA DO UNA, 32 — TELEFONE: 6262

Sr. MANOEL GOMES DE ARAÚJO FILHO

Diretor

Matéria paga será recebida: — Das 8 às 12,30 horas diariamente, exceto aos sábados.

ASSINATURAS**CAPITAL:**

Anual	Cr\$ 500,00
Semestral	" 500,00
Número avulso	" 3,00
Número atrasado	" 3,00

ESTADOS E MUNICIPIOS:

Anual	Cr\$ 1.000,00
Semestral	" 500,00

O custo do exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 3,00 ao ano.

PUBLICIDADE:

1 Página de contabilidade, 1 vez Cr\$ 1.200,00
 1 Página comum, uma vez " 900,00
 Publicidade por mais de 2 vezes até 5 vezes inclusive,
 10% de abatimento.
 De 5 vezes em diante, 20%, idem.
 Cada centímetro por coluna — Cr\$ 10,00.

EXPIEDIENTE

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinados, à publicação nos jornais até às 14,00 horas, exceto aos sábados.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas, por escrito à Diretoria Geral, das 8 às 14,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser datilografados e autenticados, ressalvadas por quem de direito, as rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 12,00 horas nesta I. O., e no posto coletor à Rua 13 de Maio, das 8,00 às 11 horas, exceto aos sábados.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior do endereço vão impressos o número do talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época, pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

—N. 5265, de Jassui Nagana — Verificado, entregue-se, transferindo para o armazém n. 10, permitir o embarque.

—N. 5255, de Francisco Humbert Monteiro — Verificado, embarque-se.

—N. 5229, da Exportadora Americana Ltda. — A 2a. Seção, para encaminhar a coleta do Maranhão, para cobrar o acréscimo e cobrar o serviço remunerado à 1a. Seção, para extrair os atestados.

—S/n., da Cantina de Aero-náutica de Belém — Entregue-se.

—N. 5271, de Moller S. A. Comércio e Representações — Verificado, transferindo para o armazém onde carregar.

—N. 5270, de Cruzada de Evangelização Mundial — Verificado, embarque-se.

—N. 5269, de Paul Edwin Swenson — Idêntico despacho.

—N. 5268, do dr. Loris Clímio — Verificado, entregue-se.

—N. 5267, de Egidio Veridiano dos Ramos — Verificado, embarque-se.

—N. 5272, do dr. Osvaldo Nasser Tuma — Verificado, entregue-se.

—N. 5274, de Higson & Co. (Pará) Ltda. — Como pede, dispensando organizar pagando os impostos.

Em 12-12-1959.

Processos:

N. 5275, de H. Fraiha — Verificado, entregue-se.

N. 5221, de David Serruya & Cia. — A 2a. Seção, para cobrar o serviço remunerado.

—N. 5220, do mesmo requerente — Idêntico despacho.

—N. 5146, de Comércio e Indústrias, Pires Guerreiro S. A. — Idêntico despacho.

—N. 5255, da mesma firma requerente — Idêntico despacho.

—N. 1108, do Ministério da Agricultura — Entregue-se.

—N. 628, do Estabelecimento Regional de Subsistência da 8a. Região Militar — Entregue-se.

—N. 5276, de Indústria de Bebidas Cinzano — Verificado, embarque-se.

—N. 5280, da Cooperativa Agrícola Mista de Tomé-Agú — Verificado, entregue-se.

—N. 5279, de Panificadores Reunidos S. A. — Verificado, entregue-se.

—N. 5277, de Elias Antonio da Silva — Verificado, embarque-se.

—N. 5274, de Higson & Co. (Pará) Ltda. — Embarque-se, pague o imposto pela guia nexa.

—N. 5281, da Cia. Industrial e Comercial Brasileiro de Produtos Alimentares (Nestlé). — Verificado, entregue-se.

—N. 5282, da mesma firma requerente — Idêntico despacho.

—N. 5283, do Colégio Salasiano Nossa Senhora do Carmo. — Idêntico despacho.

—N. 5278, da Empresa de Pesca e Frigoríficos Paraenses e Amazônicos Ltda. — Idêntico despacho.

—N. 2584, da S. A. Empresa de Viação Aérea Rio Grandense "Varig". — Entregue-se.

—N. 2585, de Antonio Pimentel de Oliveira — Verificado, embarque-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO**GABINETE DO SECRETARIO**

PORTARIA N. 187 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Stélio Sousa, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições, etc.,

RESOLVE:

Considerando que o motorista em substituição desta S. E. O. T. V., sr. Raimundo Nonato da Silva, deixou de cumprir determinações superiores, causando, com esse seu descaso, embarço ao Serviço Público Estadual, suspendê-lo de suas funções por 24 horas, transformando em multa a penalidade acima.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 14 de dezembro de 1959.

Eng. Stélio Sousa

Resp. Expte. SOTV

PORTARIA N. 188 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1959

O Engenheiro Stélio Sousa, respondendo pelo expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, usando de suas atribuições, etc.,

RESOLVE:

Designar o engenheiro lotado nesta Secretaria, Osmar dos Santos Prata, para, como seu fiscal, supervisionar os serviços do Matadouro do Maguari (ponte de desembarque de gado, colocação da caldeira e respectiva base) e serviços de restauração da Recebedoria de Rendas do Estado.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Belém, 14 de dezembro de 1959.

Eng. Stélio Sousa

Resp. Expte. S. E. O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Salinópolis, em que é discriminante: Ana Maria de Jesus.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo dos Serviços de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Aprovo o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito, em consequência determine a expedição do competente Título Definitivo.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

Belém, 7/12/59.

Stélio Sousa

Resp. p. Exp. do S. E. O. T. V.

Sentença proferida pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de medição e discriminação de um lote de terras no Município de Acará, em que é discriminante: Pedro Lúcio de Oliveira.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação;

Considerando que os pareceres Técnico, Jurídico e Administrativo dos Serviços de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis à sua aprovação;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Resolvo aprovar o presente processo de medição e discriminação para que produza todos os seus efeitos de direito.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para os ulteriores legais.

S. E. O. T. V. em 7/12/59.

Stélio Sousa

Resp. p. Exp. do S. E. O. T. V.

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação.

Em 15-12-1959.

Processos:

Ns. 3630, de Antonio Rodrigues;

3633, de Afonso José da Silva;

3634, de Flaviana M. Pereira Guimarães;

3635, de Vitor Pires Franco Filho;

3636, de Carlos Magno de Barros;

3637, da Cojeto-

ria Estadual de Almeirim; 3645, de Jair Guimarães; 3646, de Luiz Gonzaga Pereira da Silva; 3648, de Antonio Ribeiro da Silva; 3649, de Genésio José da Silva, e 3652, de Maria Celina Matos Ataíde. — Ao Serviço de Terras.
— N. 397, de Ernesto Almeida Coimbra e outro — Baixe-se portaria.
— N. 1334, do Juízo de Direito da Comarca de Marabá. — Ao Sr. Consultor Jurídico, para emitir parecer.

— N. 1893, da Secretaria de Educação — A superior consideração de S. Excia. o General Governador.
— N. 3639, do Departamento Estadual de Aguas — A S.E.F.
— N. 3640, da Secretaria de Saúde Pública — Ao Engenheiro Chefe do Serviço de Obras.
— N. 3642, do Departamento Estadual de Aguas — A S.E.F.
— N. 3643, de Genuino E. de Souza Milhomen — Ao S.C.R.
— N. 3650, da Secretaria de Saúde Pública — Ao D.S.P.

GOVERNO FEDERAL

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00, dotação de 1959, destinada à conclusão da construção do Posto de Higiene do Bairro do Trem, em Macapá, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu término, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL:** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.0.0 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência Médico Sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 03 — Amapá; 1 — Conclusão da construção do posto de higiene do bairro do Trem, em Macapá — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feita em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da

SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.538, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 — dotação de 1959, destinada à operação da Escola Doméstica de Macapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132),

de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.4.0 — Ensino Profissional; 03 — Amapá; 2 — Operação da Escola Doméstica de Macapá — Cr\$ 3.000.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARAGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela deverá ser feita no último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância, convenionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material, e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser am-

pliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — dotação de 1959, destinada ao prosseguimento dos trabalhos de campo, objetivando especialmente, as concorrências de minério de ferro, estanho, alumínio e manganês, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.0.0 — Recursos Naturais; 3.1.3.0 — Produção Mineral;

03 — Amapá; 2 — Prosseguimento dos trabalhos de campo objetivando especialmente, ocorrências de minérios de ferro, estanho, alumínio e manganês — Cr\$ 500.000,00 — A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA : — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA : — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA : — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas :

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 700.000,00 — dotação de 1959, destinada à construção do campo de pouso de Cunani, Município de Calçoene.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente,

SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes :

CLAUSULA PRIMEIRA : — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA : — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA : — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de setecentos mil cruzeiros (Cr\$ 700.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 03 — Amapá; 2 — Construção do campo de pouso de Cunani, município de Calçoene — Cr\$ 700.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA : — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA : — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA : — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA : — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa,

quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.500.000,00 — dotação de 1959, destinada à Fazenda-Modelo de Aporema e Região dos Lagos, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente: SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, doutor Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, senhor José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acordo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acordo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acordo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acordo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acordo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de um milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social;

3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.2 — Fazendas-Modelo; 03 Amapá 1 — Fazenda-Modelo de Aporema e Região dos Lagos; Cr\$ 1.500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO — O pagamento a que se refere esta cláusula de acordo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raimunda O. Carvalho

Térmo de acordo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1959 destinada à construção de uma Ponte sobre o Rio Pontanári, no trecho da AP-BR-15, compreendido entre Oiapoque e Cleveândia do Norte, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do

Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10—SPVEA; **DESPESAS DE CAPITAL—** Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; **CONSIGNAÇÕES:** 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); **DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00** — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transporte e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 6 — Construção de uma ponte sobre o rio Pontanari, no trecho da AP-BR-15, compreendido entre Oiapoque e Clevelândia do Norte, Cr\$ 500.000,00 — a quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância

convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 3.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à Pavimentação da Pista de Pouso do Aeroporto de Macapá, naquele Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes,

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresen-

tar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a inte-grar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.4.0 — Transporte Aéreo; 03 — Amapá; 3 — Pavimentação da Pista de Pousa do Aeroporto de Macapá — Cr\$ 3.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas dos termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado

pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 500.000,00 — Dotação de 1959, destinada aos Trabalhos de Limpeza e Desobstrução de Rios e Igarapés do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes.

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e hum (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00); valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.2 — Regime de águas e vias de comunicações; 03 — Amapá; 1 — Para os trabalhos de limpeza e desobstrução de Rios e Igarapés do Território — Cr\$ 500.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da

SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raul de Azevedo Coimbra.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 850.000,00 — Dotação de 1959 destinada ao Departamento dos Cursos Normais das Unidades Amazônicas para Formação de Professores Regionais, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezois (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cin-

quenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e hum (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) (art. 9.º, § 2.º, da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO, obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de oitocentos e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 850.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESA DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 27 — Diversos; 2 — Reparelhamento dos cursos normais das unidades amazônicas para formação de professores regionais; 03 — Amapá; 1 — Escola Normal de Macapá — Cr\$ 850.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas recebidas em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que à aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinaturas de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo com as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID.

JOSÉ PEREIRA DA COSTA.

LUÍZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro.

Raimunda O. Carvalho.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 600.000,00 — dotação de 1959 — destinada à realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração de um plano de regularização do regime de águas da região dos Lagos, no Município de Amapá, e início dos trabalhos e obras respectivas.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) art. 90., § 20., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLÁUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresen-

tar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLÁUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de seiscentos mil cruzeiros (Cr\$ 600.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais; 3.4.5.2 — Regime de água e Vias de Comunicações; 03 — Amapá; 2 — Para realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração de um plano de regularização do regime de águas da região dos Lagos, no Município de Amapá, e início dos trabalhos e obras respectivas — Cr\$ 600.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA; subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando, ainda, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor fôr igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos

representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 300.000,00 — Dotação de 1959, destinada à conclusão da Ponte sobre o Rio Tartarugal, no Eixo da Rodovia AP-BR-15, entre a Vila de Ferreira Gomes e a cidade de Amapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) art. 9o. § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por êle assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 20 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0. — Transportes e Comunicações — 3.4.2.0. — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 8 — Conclusão da Ponte sobre o Rio Tartarugal, no Eixo da Rodovia Federal AP-BR-15, entre a Vila de Ferreira Gomes e a cidade de Amapá: Cr\$ 300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro

da SPVEA; subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra.

Térmo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 2.000.000,00 — Dotação de 1959, destinada à construção da rodovia Carmo-Itaubal, a cargo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e a segunda pelo seu procurador, Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições

desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960) art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar, o qual, depois de aprovado pela SPVEA passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao TERRITÓRIO a quantia de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.4.0.0 — Transportes e Comunicações; 3.4.2.0 — Transporte Rodoviário; 03 — Amapá; 3 — Construção da Rodovia Carmo-Itaubal: Cr\$ 2.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula de acôrdo com a prioridade da verba será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA; subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLAUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento e uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

CLAUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, a prestar quaisquer informações, que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLAUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acôrdo, deverão ser feitas mediante concorrência pública, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 500.000,00, ou mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses pre-

vistas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 34.132, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se, então, a competente coleta de preços.

CLAUSULA OITAVA: — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo as entidades interessadas, eu Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID

JOSÉ PEREIRA DA COSTA

LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro

Raul de Azevedo Coimbra.

Termo de acôrdo entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, para aplicação da verba de Cr\$ 1.000.000,00 — dotação de 1959 — destinada à construção de um Grupo Escolar na vila de Pôrta Grande, Município de Macapá.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal do Amapá, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e GOVERNO, representada a primeira pelo seu Superintendente, Dr. Waldir Bouhid, e o segundo, pelo seu procurador Sr. José Pereira da Costa, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número duzentos e onze (211), de dezesseis (16) de março do mesmo ano, da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: — O presente acôrdo vigorará da data de sua assinatura até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta (1960), (art. 90., § 2o., da lei n. 1.806, de 6 de janeiro de 1953), ficando, todavia, automaticamente prorrogado por um ano se, ao seu termo, qualquer das partes acordantes não houver ultimado a satisfação das obrigações que por ele assumiu.

CLAUSULA SEGUNDA: — Pelo presente acôrdo o GOVERNO obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que se obriga a apresentar o qual, depois de aprovado pela SPVEA, passará a integrar este acôrdo independente de aditivo, ficando entendido que nenhum pagamento será feito antes da aprovação do mencionado plano.

CLAUSULA TERCEIRA: — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao GOVERNO, a quantia de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento

EDITAIS — JUDICIAIS

do da União para o exercício corrente, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 10 — SPVEA; DESPESAS DE CAPITAL — Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; CONSIGNAÇÕES: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (art. 199 da Constituição Federal); DISCRIMINAÇÃO DA DESPESA: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.0.0 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.2.0 — Ensino Primário; 03 — Amapá; 1 — Para construção de um Grupo Escolar na Vila de Porto Grande (Município de Macapá) — Cr\$ 1.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

PARÁGRAFO ÚNICO: — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante, no exercício anterior.

CLÁUSULA QUARTA: — O GOVERNO prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acordo, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia do mês de fevereiro do ano seguinte.

CLÁUSULA QUINTA: — O GOVERNO apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

CLÁUSULA SEXTA: — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo o plano a ser aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLÁUSULA SÉTIMA: — A aquisição de material e a prestação de serviços por particulares, para a execução do presente acordo, deverão ser feitas mediante concorrência administrativa, quando seu valor for igual ou superior a Cr\$ 100.000,00. Por exceção, quando se verificar algumas das hipóteses previstas no artigo 246, do Decreto n. 4.536, de 28 de janeiro de 1922 (Código de Contabilidade Pública), poderá a SPVEA dispensar a concorrência, nos termos do artigo 47, inciso XLI, do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 34.142, de 8 de outubro de 1953, promovendo-se então, a competente coleta de preços.

CLÁUSULA OITAVA: — Poderá este acordo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acordo as entidades interessadas, eu, Luiz Paulo Soares de Vasconcellos Chaves, Assessor de Administração da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 12 de dezembro de 1959.

WALDIR BOUHID
JOSÉ PEREIRA DA COSTA
LUIZ PAULO SOARES DE VASCONCELLOS CHAVES

Testemunhas:

Leonel Monteiro
Raul de Azevedo Coimbra

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS TERRAS E VIAÇÃO

Compra de Terras
De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Antonio Ribeiro da Silva, nos termos do art. 7º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 21ª. Comarca 570. Termo; 570. Município de Marabá e 1500. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Limitando-se com o rio Araguaia, margem direita pelo lado de baixo, com o lugar Serriinha, pelo lado de cima com o lugar denominado Viração e fundos com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede uma legua de frente por uma dita de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Marabá.

Secretaria de de Estado de Obras, Terras e Viação, 15 de dezembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(Ext. — 17, 27|12 e 7|1|60)

MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

O Agrimensor Valdomiro Pompeu Sales, devidamente autorizado pelo Ilmo Sr. Dr. Secretário de Obras, Terras e Viação pela portaria n. 13 de 27 de janeiro de 1959, para proceder a medição e discriminação em um lote de terras situado no Município de Capim, de propriedade do Sr. Ofir Pamplona de Barros, com as seguintes indicações e limites: — "situado no Município de Capim, e delimitando-se, pela frente com o Rio Capim, a margem esquerda; pelo lado de baixo, com terras de herdeiros do Major Raimundo Aires Pereira, pela Grota do Bacabal; pelo lado de cima e pelos fundos com terras devolutas do Estado. Medindo 6.600,00 metros de frente por 6.600,00 ditos de fundos, com uma área de 43.560000,00 metros quadrados.

Faz público pelo presente Edital que fica marcado para o dia 4 de janeiro de 1960, às 8 horas na casa do Demarcante, à audiência especial para início dos trabalhos de campo, ficando todos os interessados a comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados a fim de reclamarem o que acharem de direito.

O presente Edital vai ser afixado à porta da Coletoria de Rendas do Estado naquele Município e da casa do Discriminante, por cópia.

Belém, 15 de dezembro de 1959.
Valdomiro Pamplona de Sales
Agrimensor

MEDIÇÃO E DISCRIMINAÇÃO

O Agrimensor Manoel da Silva Pereira, devidamente autorizado pelo Ilmo. Sr. Secretário de Obras, Terras e Viação pela portaria n. 186 de 10 de dezembro de 1959, para proceder medição e discriminação de um lote de terras em "Val-de-Cans, Município de Belém, requerido ao Estado de acordo com o art. 60. do Regula-

mento de Terras em vigor pelo Sr. Dr. Waldir Acatuassú Nunes, com as seguintes indicações e limites: — Está situado no Distrito de Val-de-Cans, Município de Belém, e delimita-se, com a margem esquerda da Estrada da URUCU; pelo lado direito com herdeiros do Sr. Dimingos Acatuassú Nunes; lado esquerdo com quem de direito pelos fundos com o Igarapé São Joaquim. Medindo 272,00 m: (duzentos e setenta e dois metros de frente por 825,00m. (seiscentos e vinte e cinco metros), com uma área de... 170.000m2. (cento e setenta mil metros quadrados).

Faz público pelo presente Edital que fica marcado para o dia 4 de janeiro de 1960, às 8 horas na casa do Demarcante, à audiência especial para início dos trabalhos de campo, ficando todos os interessados a comparecerem no dia, hora e lugar acima mencionados a fim de reclamarem o que acharem de direito.

O presente Edital vai ser afixado à porta da Coletoria de Rendas do Estado naquele Município e da casa do Discriminante, por cópia.

Belém, 15 de dezembro de 1959.
Manoel da Silva Pereira
Agrimensor

Compra de terras

Do ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Angelo Alves de Campos, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16ª Comarca 44.º Termo; 44.º Município de Capim, e 116.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com terras reservadas pelo Estado; pelo lado direito, com Afonso da Costa, e pelo lado esquerdo, com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, do Pará, 24 de novembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 26.116 — 27|11, 7 e 17|12|59).

Compra de terras

Do ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ronan Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 6º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município de Iritúia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Iraci de Oliveira, pelos fundos, com terras devolutas do Estado, pelo direito, com Divina Fernandes de Oliveira, e pelo lado esquerdo com Waldivino Marques de Moura. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Iritúia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, do Pará, 24 de novembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 26.117 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de terras

Do ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por João Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1943 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município de Iritúia, e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com terras reservadas pelo Estado, pelos fundos, com Adair Fernandes de Oliveira pelo lado direito, com José Vaz da Costa e pelo lado esquerdo, com Vicente Cândido Gondin. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Iritúia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, do Pará, 24 de novembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 26.118 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de terras

Do ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Iracy Fernandes de Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município de Iritúia, e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com Adair Fernandes de Oliveira, pelos fundos, com Ronan Fernandes de Oliveira, pelo lado direito, com Antonio Fernandes Borges e pelo lado esquerdo, com José Ferreira de Araujo. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Iritúia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, do Pará, 24 de novembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 26.119 — 27/11, 7 e 27/12/59)

Compra de Terras

Do ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Elvio Aliprandi, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município, de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se a Oeste e Sul com terras requeridas por Ernani Lacerda de Oliveira e Manoel José

de Carvalho e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T — 26.105 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Bueno Cintra, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Augusto Cincinato de Almeida Lima e Jorge Victor de Mendonça e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T — 26.106 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de terras

Do ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Sebastião da Costa, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 44.º Termo; 44.º Município de Capim, e 116.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com terras reservadas pelo Estado; pelos fundos, com terras devolutas do Estado, pelo lado esquerdo, com Antonio Hélio de Castro, e pelo lado direito, com Raimunda Odete Alves da Costa. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Capim.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, do Pará, 24 de novembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 26.113 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de terras

Do ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Raimundo de Moraes Araujo, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª

Comarca; 45.º Termo; 45.º Município de Iritúia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se pela frente, com José Cirilo Alves, pelos fundos, com terras devolutas do Estado, e pelo lado esquerdo, com João Dias Ramos. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Iritúia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, do Pará, 24 de novembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 26.114 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de terras

Do ordem do Sr. engenheiro chefe desta Seção, faço público que por José Cirilo Alves, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 16.ª Comarca; 45.º Termo; 45.º Município de Iritúia e 119.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se, pela frente, com terras reservadas pelo Estado, pelos fundos, com Raimundo de Moraes Araujo, pelo lado direito, com terras devolutas do Estado e pelo lado esquerdo, com José Vaz da Costa. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Renda do Estado naquele Município de Iritúia.

Secretaria de Obras, Terras e Viação, do Pará, 24 de novembro de 1959.

(a) Yolanda Lôbo de Brito —
Oficial Administrativo.
(T — 26.115 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Manoel Victor de Mendonça, nos termos do art. 6.º do Regulamento de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Ulysses Silveira Guimarães e João Lanari do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T — 26.100 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Gilda Rondon da Rocha Miranda, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de

agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Sudoeste e Sueste com terras requeridas por Rodolfo Rondon da Rocha Miranda e a margem esquerda do ribeirão citado, e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 21 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T — 26.101 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Carlos Eugênio Ribello Carvalho, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Sudoeste e Sueste com terras requeridas por João dos Reis Souza Dantas Filho e Suzana Chaves do Val e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T — 26.103 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Seção, faço público que por Ernani Lacerda de Oliveira, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14.ª Comarca, 30.º Termo, 30.º Município de Conceição do Araguaia e 81.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Oeste e Sul com terras requeridas por Oswaldo Mário Fenido e Constantino de Campo Fraga e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T — 26.104 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do sr. engenheiro chefe desta Secção, faço público que João Lanari do Val, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de Agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Ida de Almeida Guimarães e Ademar Guimarães e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação 18 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 26.096 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Armando Amorim Keilm, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Sudoeste e Sueste com terras requeridas por Maria Mattos Salazar e a margem esquerda do ribeirão citado e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 21 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 26.097 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por João Eugênio Vieira Pacheco e Chaves, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Sudoeste e Sueste com terras requeridas por Carlos Eugênio Rebelo Carvalho e Anna Mathias Pacheco e Chaves e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 26.098 — 27/11, 7 e 17/12/59)

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro chefe desta Secção, faço público que por Antonio Gomes Machado, nos termos do art. 6.º do Regulamento de terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria Agrícola, sitas na 14a. Comarca, 300. Termo, 300. Município de Conceição do Araguaia e 810. Distrito, com as seguintes indicações e limites: Limitando-se ao Leste e Sul com terras requeridas por Hilberto Vieira de Mello e Paulo Breyne Silveira e pelos demais lados com terras devolutas do Estado. O referido lote de terras mede 6.600 metros de frente por 6.600 ditos de fundos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele Município de Conceição do Araguaia.

Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, 23 de novembro de 1959.

Yolanda L. de Brito
Oficial Administrativo
(T. — 26.099 — 27/11, 7 e 17/12/59)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DIRETORIA DO ENSINO SUPERIOR

UNIVERSIDADE DO PARÁ

FACULDADE DE ODONTOLOGIA

Concurso de Habilitação

De ordem do senhor dr. Diretor, comunico a quem interessar possa que, de acordo com a Portaria n. 14, de Janeiro de 1957 a que se refere a Circular n. 15, de Dezembro de 1956, do sr. Diretor do Ensino Superior, ficará aberta na Secretaria desta Faculdade, desde às 10 horas do dia 2 de janeiro, às 10 horas do dia 20 de janeiro de 1960, a ins-

crição ao Concurso de Habilitação à Matrícula na 1a. série do Curso Odontológico.

Poderá requerer inscrição ao referido concurso o candidato que satisfizer as seguintes condições:

- a) ter concluído o curso secundário pelo código do ensino de 1901;
- b) ter concluído o curso secundário seriado ou não pelo regime do Decreto n. 11.530 de 18 de Março de 1915; e prestados seus exames perante bancas examinadoras oficiais ou no Colégio Pedro II ou ainda em Instituto equiparado;
- c) ter concluído o curso secundário pelo regime do Decreto n. 16.182-A, de 13 de Janeiro de 1925, ou de acordo com a seriação do mesmo Decreto, até o ano letivo de 1934, inclusive a 2a. época realizada em março de 1935;
- d) ter concluído o curso secundário de acordo com o artigo 100 do Decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932, desde que a 5a. série se tenha completado até a época legal de 1936, ou seja até fevereiro de 1937;
- e) ter concluído o curso secundário pelo regime de preparatório parcelado, segundo os decretos ns. 19.890 de abril de 1931; 22.106 e 22.167, de novembro de 1932, e a Lei n. 21 de Janeiro, de 1935;
- f) ter concluído qualquer das modalidades do curso complementar nos termos do parágrafo 1.º do art. 47 do mesmo Decreto, combinado com o artigo 20., da Lei n. 9-A, de dezembro de 1934, ou nos termos do § único do artigo 1.º do Decreto Lei n. 6.247, de cinco de fevereiro de 1944;
- g) ser portador de licença clássica;
- h) ser portador de licença científica;
- i) haver concluído o curso secundário no estrangeiro, devidamente revalidado;

j) os portadores de Técnico em Contabilidade ou Contador devidamente registrado no Ministério de Educação e Cultura, Diretoria do Ensino Comercial, desde que apresentem certificado de aprovação nos exames de adaptação feitos em Instituto secundário oficial;

O pedido de inscrição será feito mediante requerimento isento de selo e endereçado ao Sr. Dr. Diretor, instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Certidão de idade;
- 2) Carteira de identidade;
- 3) Atestado de idoneidade moral;
- 4) Atestado de sanidade física e mental;
- 5) Certificado de conclusão do curso secundário acompanhado do Histórico Escolar devidamente autenticado pelo Inspetor que expediu o último certificado (2 vias);
- 6) Prova de estar em dia com as obrigações relativas ao serviço militar.
- 7) Prova de pagamento da taxa de inscrição.

Não será aceita inscrição de candidatos que apresentarem documentação incompleta, certificados com assinatura ilegível, certidões de existência de certificados de exames em outros Institutos, nem pública forma de qualquer documento.

O número fixado pelo C.T.A. foi de 30 alunos à 1a. série.

Secretaria da Faculdade de Odontologia da Universidade do Pará, 11 de dezembro de 1959.

(a) Ana Maria da Costa Carneiro
Respdo. pela Secretaria

VISTO

Dr. João Baptista Cordeiro de Azevedo — Diretor.

Ext. 17/12/59.

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO
DIVISÃO DO MATERIAL

Abre Concorrência Pública para a venda de uma sucata de camionete, marca "Dodge".
De ordem do Excelentíssimo Senhor General Governador do Estado, fica aberto, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar desta data, a concorrência pública para venda de uma sucata de camionete, marca "Dodge".

a) As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Senhor Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio "Lauro Sodré".
b) Os interessados poderão examinar a referida sucata na Garage do Estado, das 6 às 16,30 horas, todos os dias úteis.
c) Será tornada sem efeito a presente concorrência se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 16 de novembro de 1959.

Waldemar de Oliveira
Guimarães
Diretor Geral do D. S. P.
(G.—De 18|11 a 22|12|1959)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De citação com o prazo de trinta (30) dias, ao Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do "Educandário Nogueira de Faria".

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias a partir desta data, o Tenente Napoleão Carneiro Brasil, Diretor do "Educandário Nogueira de Faria", a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do Processo n. 5.352, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 17 de novembro de 1959.
(a) Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
(Dias — 24, 25, 26, 28|11 — 2, 4, 5, 12, 16, 17 e 20|12|59)

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro de 1955.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, no exercício financeiro

de 1955, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 2.101, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.
(a.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.
(Dias — 13 — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Raimundo Martins Viana, que exerceu a chefia do Serviço de Cadastro Rural, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Raimundo Martins Viana, que exerceu o cargo de Chefe, em comissão, do Serviço de Cadastro Rural, no exercício financeiro de 1956, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do Processo n. 3.715, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 1 de dezembro de 1959.
Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
(G. — 10, 12, 17, 22, 29, 30, 31|12|59; 3 e 6|1|60)

COMARCA DA CAPITAL

Citação em herança jacente O Doutor João Gualberto Alves de Campos, Juiz de Direito da Primeira Vara, privativa de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de arrecadação dos bens deixado por dona Maria Augusta Fernandes, que se processa perante este juízo e Cartório do escrivão que este subscreve, que tendo sido ultimada a arrecadação dos bens até o momento conhecidos deixados por dona Maria Augusta Fernandes, falecida nesta cidade no dia dezessete de setembro do corrente ano, de nacionalidade portuguesa, solteira, maior, doméstica, residente nesta cidade de Belém do Pará, à Rua Santo Antonio número setenta e oito, sem notoriamente conhecidos, nem deixar herdeiros sobreviventes e tamento, pelo presente edital, que será afixado na sede deste juízo, no lugar de costume e, publicado na Imprensa Oficial pelo prazo de seis meses, cita os herdeiros sucessores e credores da "de-cujus", para no prazo de seis (6) meses, que correrá da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, cujos bens foram entregues ao curador à herança nomeado por este juízo. — E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital,

na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 de outubro de 1959. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão vitalício o escrevi. — (a) João Gualberto de Campos, Juiz de Direito da 1.ª Vara Privativa de herança Jacentes.
(G. — 17|11, 17|12|59, 17|1, 17|2, 17|3, 17|4|960)

ANÚNCIOS

COMPANHIA PARAENSE DE LATEX

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 5 de dezembro de 1959

Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e nove, às dez horas, reuniram-se na Sede Social da Companhia, acionistas que representavam mais de dois terços do capital social, conforme se verifica do livro de presença. Assumiu a presidência dos trabalhos de acordo com os estatutos o Diretor Presidente Dr. José Fernandes Fonseca, que convidou para Secretários os acionistas Paulino de Jesus Cepêda e Joaquim Nunes de Almeida. Assim constituída a Mesa o Senhor Presidente declarou instalada a Assembléia Geral Extraordinária que fôra regularmente convocada por anúncios publicados no "Diário Oficial" e no "O Estado do Pará", nos dias 27, 28 e 29, e 27, 28 e 29 de novembro de 1959, e cujo teor é o seguinte: — "COMPANHIA PARAENSE DE LATEX" — Assembléia Geral Extraordinária — São convidados os Senhores Acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 5 de dezembro de 1959, às 10 horas, na Sede Social à Avenida Padre Eutíquio n. 180 — Altos, a fim de deliberarem sobre o seguinte: — a) Aumento do Capital Social; b) Reforma dos Estatutos; c) Outros assuntos de interesse social. Belém, 25 de novembro de 1959. (a) Dr. José Fernandes Fonseca, Diretor Presidente — A seguir, o Senhor Presidente ordenou a leitura do seguinte expediente: — 1.º) Proposta da Diretoria — Senhores Acionistas: — Atendendo ao crescente desenvol-

vimento de nossas atividades e tendo em vista a existência de Reservas em nosso Balanço já tributadas pelo Imposto de Renda, no montante de ... Cr\$ 15.120.486,50 (Quinze milhões cento e vinte mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros e cinquenta centavos), vimos propôr o aumento do nosso Capital Social de Cr\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de cruzeiros) para Cr\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros) da seguinte forma: — Cr\$ 11.938.289,70 (onze milhões novecentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e nove cruzeiros e setenta centavos) do Fundo para Aumento de Capital e Cr\$ 61.710,30 (sessenta e hum mil setecentos e dez cruzeiros e trinta centavos) do Fundo para Garantia de Dividendos. — Aprovada que seja esta proposta, o Artigo 5.º (quinto) dos nossos Estatutos ficará assim redigido: — Artigo 5.º (quinto): O Capital Social é de Cr\$ 36.000.000,00 (trinta e seis milhões de cruzeiros), representado por 36.000 (trinta e seis mil) ações ao portador, no valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) cada uma. "Parecer do Conselho Fiscal" — Nós, abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Companhia Paraense de Latex, tomando conhecimento da proposta da Diretoria para aumento do Capital Social de Cr\$ 24.000.000,00 para Cr\$ 36.000.000,00, mediante o aproveitamento das reservas existentes e já tributadas, somos de parecer que dita proposta deve ser aprovada pelos senhores acionistas, visto consultar os interesses sociais. — Belém, 28 de novembro de 1959. (a) Manoel Luiz Cordeiro, José Esteves Cordeiro e Manoel Câmara de Souza. Terminada a leitura dos aludidos documentos, o Senhor Presidente submeteu-os à discussão e votação, e ninguém querendo fazer uso da palavra, verificou-se terem sido os mesmos aprovados por unanimidade. A vista do exposto o Senhor Presidente declarou que ficava o Capital Social aumentado para Cr\$ 36.000.000,00 (trinta e

seis milhões de cruzeiros), pela incorporação de reservas no valor de Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), passando o artigo 5.º (quinto) dos Estatutos sociais a vigorar com a redação constante da Proposta da Diretoria recém-aprovada. Nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário para a lavratura da presente ata, que depois de lida e aprovada, vai por todos assinada. Belém, 5 de dezembro de 1959.

(a) Dr. José Fernandes Fonseca, José Antonio de Almeida, José Joaquim Martins — Antonio Fernandes Teixeira — Paulino de Jesus Cepêda — Manoel Joaquim Esteves Cordeiro — Maria Gonçalves Cordeiro — Maria de Lourdes Cordeiro — Manoel Luiz Cordeiro — Manoel Câmara de Souza — Joaquim Nunes de Almeida — Izabel Esteves Cordeiro.

Cópia autêntica extraída do Livro próprio.

Belém, 5 de dezembro de 1959.

(a) Paulino de Jesus Cepêda — Secretário.

x x x

CARTÓRIO QUEIROZ SANTOS

Reconheço como verdadeira a firma Supra assinalada com esta seta.

Em testemunho A.Q.S. da verdade. — Belém, 10 de dezembro de 1959.

Armando Queiroz Santos, Tabelião.

x x x

Cr\$ 3.000,00

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de três mil cruzeiros.

Recebedoria, 14 de dezembro de 1959. — O Funcionário, L. Souza.

x x x

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em 3 vias foi apresentada no dia 14 de dezembro de 1959 e mandada arquivar por despacho do Diretor, a 16 do mesmo, contendo três folhas de ns. 2847/2849 que vão por mim rubricadas com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 947/59. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 16 de dezembro de 1959. — O Diretor, Oscar Faciola.

x x x

Cr\$ 96.000,00

Companhia Paraense de Látex, estabelecida nesta Cidade à Travessa Padre Eutíquio, ns. 180/186, vai recolher aos cofres da Alfândega de Belém, a quantia de noventa e seis mil cruzeiros (Cr\$ 96.000,00), correspondente ao aumento do seu Capital Social de Cr\$ 24.000.000,00, para Cr\$ 36.000.000,00 de acordo com a deliberação da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 5 de dezembro de 1959.

Belém, 11 de dezembro de 1959.

Companhia Paraense de Látex.

(a) José Fernandes Fonseca, Diretor.

x x x

ALFÂNDEGA DE BELÉM

Foi pago na primeira via, pela verba n. 5.873 o imposto do selo proporcional no valor de Cr\$ 96.000,00. Processo n. 2.ª Sec., 11 de dezembro de 1959.

(assinatura ilegível)

Encarregado do Selo

(Ext. — Dia — 17/12/59)

MARTINI, IMPORTADORA DE MÓVEIS, S. A.

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 14 de dezembro de 1959, para reforma dos Estatutos Sociais:

As oito horas do dia quatorze de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove, reuniram-se em assembléia geral extraordinária, os acionistas de Martini — Importadora de Móveis, S. A., para o fim especial de alteração dos estatutos sociais, tendo em vista o falecimento do diretor-presidente, Sr. PASCHOAL MARTINI, fato esse ocorrido dia 5 do corrente. Assumindo a presidência o vice-presidente da sociedade, Sr. HUGO MARTINI, teve a secretaria-lo as acionistas Araceli Salazar Martini e Guilhermina Vasconcelos Martini, mandou proceder a leitura dos anúncios de convocação da assembléia, feitos no DIÁRIO OFICIAL do Estado e em obediência à Lei

das Sociedades Anônimas, o que foi feito pelo primeiro secretário. A seguir comunicou aos presentes que em virtude do falecimento do diretor presidente, Sr. Paschoal Martini e na qualidade de vice presidente em exercício, assumiu a presidência da sociedade, visto que os estatutos assim o permitiam. Ainda com a palavra o acionista Hugo Martini, manifestou-se favorável à extinção do cargo de vice presidente, pelo que submetia a sua proposição à apreciação da Assembléia. Depois de apreciado e submetido à votação foi a mesma aceita por unanimidade. Em face do acontecido, o artigo NONO do Capítulo III, dos nossos estatutos sociais passará a ter a seguinte redação: "DA ADMINISTRAÇÃO — A sociedade será administrada por uma diretoria composta de três (3) membros acionistas ou não, residentes no país, sob as seguintes denominações: 1 — diretor-presidente. 2 — diretor-secretário. 3 — Diretor Tesoureiro".

Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente encerrou a sessão às 9,30 horas, sendo lavrada a presente ata dos trabalhos, a qual, depois de lida e achada conforme, será assinada por todos os presentes.

Belém, 14 de dezembro de 1959.

(aa) Hugo Martini
Araceli Salazar Martini
Guilhermina Vasconcelos Martini
José Edward Dias Cardoso
João Batista Moreira

CARTÓRIO RIBAMAR SANTOS

Reconheço as firmas supras de Hugo Martini, Araceli Salazar Martini, Guilhermina Vasconcelos Martini, José Edward Dias Cardoso e João Batista Moreira.

Em testemunho JRSS da verdade.

Belém do Pará, 14 de dezembro de 1959. — (a) José Ribamar de Souza Santos, Tabelião Vitalício.

Cr\$ 600,00

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de seiscentos cruzeiros (Cr\$ 600,00). Recebedoria, 15 de dezem-

bro de 1959. — (a) O funcionário L. Sousa.

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 15 de dezembro de 1959 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data, contendo uma folha de n. 2838, que vai por mim rubricada com o apelido Gama Azevedo de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 942/59. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, primeiro Oficial fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 15 de dezembro de 1959. — (a) Oscar Faciola, Diretor.

(Ext. — Dia 17/12/59)

MARTINS MELO S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO Assembléia Geral

CONVOCAÇÃO

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas da Sociedade por ações Martins Melo S. A. Indústria e Comércio a se reunirem em Assembléia Geral, no dia 28 (vinte e oito) do corrente, às 16 (dezesseis) horas, em sua sede à Rua 15 (quinze) de novembro n. 118 (cento e dezoito) primeiro andar, a fim de ser procedida a eleição dos Membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e o que mais ocorrer.

Belém, 16 de dezembro de 1959.

Martins Melo S.A. Indústria e Comércio.

(assinatura ilegível), Vice-Presidente.

(Ext. — 17, 22 e 27/12/59)

BREVES INDUSTRIAL S. A.

Assembléia Geral Extraordinária

Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas de Breves Industrial S. A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 26 do corrente, às 10 horas, em sua sede à Praça da República n. 5, Ed. Piedade Sala n. 301, a fim de ser procedida a eleição para o preenchimento de uma vaga no Conselho Fiscal:

Belém, 14 de dezembro de 1959.

(aa.) Renato Malheiros Franco — José Alves de Souza Mourão — Marcolino de Carvalho Pinto, Diretores.

(Ext. — 15, 16, 17/12/59).

SÁ RIBEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Ata de Assembléia Geral Extraordinária de Sá Ribeiro Comércio e Indústria S/A., realizada em 9 de dezembro de 1959.

No dia nove de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove, reunidos em primeira convocação, às 17 horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro n. 36, presentes ou representados todos acionistas que formam o capital social, conforme assinaturas constantes do livro de presença de acionistas a folhas n. 4, foi aclamado presidente desta Assembléia o Diretor Gerente, Viriato Bastos Coêlho, que convidou para primeiro e segundo secretários os acionistas Domingos Mendes Ribeiro Dias e Luiz Mendes Ribeiro Dias.

Constituída a mesa, o Sr. Presidente declarou instalada esta Assembléia Geral Extraordinária e mandou que o primeiro secretário procedesse a leitura do anúncio publicado no "Diário Oficial" do Estado, nos dias 1, 4 e 8 do corrente mês, convidando os senhores acionistas a comparecerem a esta Assembléia.

Pelo senhor Presidente é feita uma exposição, através da qual procura fazer compreender a necessidade de se suprimir o parágrafo único do Artigo XV dos Estatutos desta Empresa, ordenando, a seguir, seja lido o parecer do Conselho Fiscal, transcrito no respectivo livro, o qual em face da solicitação e exposição da Diretoria, em tempo oportuno, se mostra inteiramente favorável à mencionada supressão.

Após a leitura do parecer do Conselho Fiscal, o senhor Presidente manda que o assunto entre em discussão, o qual, depois de bem debatido, é aprovado por unanimidade.

Desta forma o Artigo XV dos nossos Estatutos continua a ter a mesma redação, ficando suprimido o seu parágrafo único.

O Senhor Presidente dá por encerrada a sessão às dezessete horas e trinta minutos, assinando comigo, primeiro secretário, a presente ata, seguindo-se as assinaturas dos demais acionistas.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(aa) Viriato Bastos Coêlho.

Domingos Mendes Ribeiro Dias por si e p.p. de Antônio de Sá Ribeiro e p.p. de Manoel Mendes Ribeiro.

Luiz Mendes Ribeiro Dias por si e p.p. de Joaquim Mendes Ribeiro.

Antônio Mendes Rodrigues.

José Lopes de Macêdo.

Sá Ribeiro Comércio e Indústria S/A.

(a) Viriato Bastos Coêlho — Diretor.

x x x

Cr\$ 600,00

Pagou os Emolumentos na 1.ª via na importância de seiscentos cruzeiros.

Recebedoria, 10 de dezembro de 1959. — O funcionário,
L. Souza

x x x

CARTÓRIO CONDURÓ

Reconheço a assinatura de Viriato Bastos Coêlho.

Belém, 10 de dezembro de 1959. — Em testemunho H.P.

da verdade. — O Tabelião Interino. — **Hermano Pinheiro.**

x x x

JUNTA COMERCIAL DO PARÁ

Esta Ata em 4 vias foi apresentada no dia 10 de dezembro de 1959 e mandada arquivar por despacho do Diretor, na mesma data contendo uma folha de n. 2.815 e que vai por mim rubricada com o apelido Gama Azevedo, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 929/959. E para constar eu, João Maria da Gama Azevedo, Primeiro Oficial fiz a presente nota.

Secretaria da Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 10 de dezembro de 1959. — Diretor, **Oscar Faciola.**

(T — 26.217 Dia — 15/12/59)

CUSTÓDIO COSTA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os senhores acionistas de Custódio Costa, Comércio e Indústria S/A., a se reunirem em assembléia geral extraordinária, na sede social à Rua Gaspar Viana, n. 145, às 10 horas do dia 23 de dezembro corrente, para deliberarem sobre:

- aumento do capital social;
- alteração dos Estatutos sociais;
- o que ocorrer.

Belém, 14 de dezembro de 1959.

(a) Custódio de Araujo Costa, Presidente.

(Ext. — 15, 19 e 23/12/59)

USINA BRASIL S. A.

Convocação de Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. acionistas desta Companhia a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia dezoito de dezembro corrente, às nove horas, em nossa sede à Travessa Quintino Bocaiuva, n. 361, nesta Capital, a fim de tratar sobre o aumento do Capital e o que ocorrer.

(a) Waldy Tomé Chamé, Diretor Presidente.

(Ext. — 15, 17 e 19/12/59)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A
FUNDADO EM 1869
 Carta Patente N. 736 — de 21 de Outubro de 1947
 BALANCÊTE EM 30 DE NOVEMBRO DE 1959

— ATIVO —

— PASSIVO —

A—Disponível		
Caixa		
Em moeda corrente	3.926.431,10	
Em depósito no Banco do Brasil	3.308.867,40	
Em depósito à ordem Sup. da Moeda e Crédito	3.296.000,00	10.531.298,50
B—Realizável		
Letras do Tesouro Nacional	3.000.000,00	
Empréstimos em C Corrente	30.590.176,50	
Empréstimos Hipotecários	8.769.176,00	
Títulos Descontados	27.884.826,80	
Letras a receber de C Própria	644.713,70	
Correspondentes no País	3.109.961,90	
Capital a realizar	9.654.250,00	
Outros créditos	11.205.193,80	94.858.298,70
Imóveis		600.000,00
Títulos e valores mobiliários:		
Apólices e Obrigações Federais, inclusive as em dep. no Banco do Brasil à ordem Sup. da Moeda e do Crédito no valor nominal de Cr\$ 250.000,00	688.925,00	
Apólices estaduais	40,00	
Ações e Debenturas	100.930,00	789.895,00
Outros valores	306.841,20	96.555.034,90
C—Imobilizado		
Edifício de uso do Banco	200.000,00	
Móveis e utensílios	126.752,00	326.752,00
D—Resultados Pendentes		
Juros e descontos	1.765.097,10	
Impostos	573.075,10	
Despesas Gerais	3.226.087,10	5.564.239,30
E—Contas de Compensação		
Valores em garantia	31.281.358,80	
Valores em custódia	2.092.117,00	
Títulos a receber de C Alheia	11.366.570,00	
Outras contas	5.370.345,60	50.110.391,40
		Cr\$ 163.087.716,10

F—Não Realizável		
Capital	10.000.000,00	
Aumento de capital	20.000.000,00	30.000.000,00
Fundo de reserva legal		1.331.276,60
Fundo de previsão		101.772,00
Outras reservas	1.491.486,10	32.924.534,70
G—Exigível		
Depósitos à vista e a curto prazo		
de Poderes Públicos	12.610.923,60	
de Autarquias	90.909,90	
em C C Sem Limite	23.429.322,30	
em C C Limitadas	2.445.835,50	
em C C Populares	10.739.407,20	
em C C de Aviso	4.605.020,50	
Outros depósitos	31.506,90	53.952.925,90
A prazo de diversos:		
a prazo fixo		8.707.232,30
		*62.660.158,20
Outras Responsabilidades		
Correspondentes no País	5.735.948,40	
Ordens de pagamento e outros créditos	1.201.706,90	
Dividendos a pagar	236.436,00	7.174.091,30
		69.834.249,50
H—Resultados Pendentes		
Contas de resultados		10.218.540,50
I—Contas de Compensação		
Depositantes de valores em gar. e custódia		33.373.475,80
Depositantes de títulos em cobrança:		
do país		11.366.570,00
Outras contas	5.370.345,60	50.110.391,40
		Cr\$ 163.087.716,10

Belém, 15 de Dezembro de 1959.

(a) José Maria Borges de Carvalho
 Contador — C.R.C.-0811

Os Diretores:

(aa) Dr. Sulpício Ausier Bentes
 Pp. Dr. Loris Olímpio Corrêa de Araújo
 (Ext. 17|12|59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIII

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 5.703

CARTÓRIO-RUI BARATA LEILÃO PÚBLICO JUDICIAL SEGUNDA PRAÇA

O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara, desta Comarca de Belém do Pará.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que no dia 23 do corrente mês de dezembro de 1959, às 10,00 horas, à porta da sala das audiências no Palacete do Forum, irá a público pregão de venda em leilão público judicial, em segunda praça e pelo maior lance, o barco abaixo descrito de propriedade da firma desta praça C. VIETAS, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO, arretado na ação executiva que lhe move a fábrica UNIAO INDUSTRIA E COMÉRCIO S. A.:

BARCO denominado "LUIZ OTAVIO", em pleno funcionamento, todo de madeira de Lei medindo 2,50 de boca por 15,00m. de comprimento, com 25 toneladas, movido por motor CATERPILLAR de 47 cavalos e 1.750 RP e equipado com um gerador marca NELSON. O referido barco está depositado em poder da Depositária Pública e encontra-se nas OFICINAS CAMELIER, onde poderá ser visto a qualquer hora do dia.

Quem pretender arrematar o barco acima descrito deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionado a fim de dar seu lance ao leiloeiro substituto GOMES, que aceitará o de quem mais oferecer.

O COMPRADOR pagará à banco o preço da arrematação bem como as comissões de praxe.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, manda expedir o presente edital com o prazo de 10 dias, que será publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 10 de dezembro de 1959. Eu, (a) OSMAR ANDRADE, pelo escrivão, o escrevi e subscrevi.

(a) WALTER NUNES DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito da 4a. Vara.

(T. — 26.248 — 17/12/59)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: Eduardo Mendes Gouveia e Imirena Dalmacio e Sousa, solt., nat., de

EDITAIS — JUDICIAIS

Portugal, leiteiro, filho de José Gouveia Felix e de dona Eduarda Mendes Coelho, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Alonzo Editho de Sousa e de Ermira Dalmacio e Sousa, res. n. cidade: — João Batista de Carvalho Mesquita e Maria Rosana Moraes Amarante, ele solt., nat., do Pará, bancário, filho de Antonio de Carvalho Mesquita e Alzira de Carvalho Mesquita, ela solt., nat., do Pará, prof. normalista, filha de Eleocipio Botelho Amarante; res. n. cidade: — José Maria de MORAIS Neto e Brigida Maria de Souza Silva, ele solt., nat., do Pará, polidor, filho de Firmino Pereira Neto e de dona Janarina de Moraes Neto, ela viúva nat., do Pará, doméstica, filha de José Francisco de Souza e Augusta Emilia de Souza, res. n. cidade: — Olavo Figueiredo Cardoso e Nair Fernandes Coelho, ele solt., nat., do Pará, comerciante, filho de Maximiano Silvino Cardoso e Venina de Figueiredo Cardoso, ela solt., nat., do Pará, doméstica, filha de Antonio José da Silva Coelho e Antonina Fernandes Coelho, res. n. cidade: — Apresentaram os documentos exigidos por lei, se alguém souber de algum impedimento denunciá-los para fins de direito Dado e passado n. cidade de Belém, aos 16 de dezembro de 1959. E Eu Francisco Gemaque Tavares Jr. Sub Oficial de casamentos n. capital assino—(a) Francisco Gemaque Tavares Jr.

(T. — 26.253 — 17 e 24/12/59)

COMARCA DA CAPITAL

Citação com o prazo de 30 dias

O Doutor Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz de Direito da 7a. Vara, privativa dos Feitos da Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, por parte de dona Elizabeth Soares Lopes lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara. — Elizabeth Soares Lopes, brasileira, casada, prendas

domésticas, domiciliada e residente nesta cidade, à trav. Pirajá, n. 1280, por seu procurador judicial, o advogado signatário (doc. n. 1), vem, respeitosamente, com fundamento no inciso V, do art. 233, do Cod. Civil propor contra seu marido Manoel Mamede Lopes, brasileiro, 2o. Sargento Reformado da Força Aérea Brasileira, domiciliado e residente em lugar incerto e não sabido, a presente ação de alimentos, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: 1) — Que o casamento da Suplicante com o Suplicado foi pelo regime da comunhão de bens, efetuado no dia 3 de março de 1953 (doc. n. 2), de cujo enlace houve quatro (4) filhos do casal, que vivem e residem atualmente sob a guarda e companhia da Suplicante (docs. 3, 4, 5 e 6) 2) — Que a vida de casada da Suplicante foi de grande martírio, sujeita a toda sorte de maltratos por parte do Suplicado, onde residiam à trav. Pirajá n. 1264. Posteriormente, nova moradia veio a ter a Suplicante, desta vez à rua Cesário Alvim, n. 167, onde aumentaram os maltratos, chegando o Suplicado a espancá-la em plena via pública e na presença do então sub-Delegado de Polícia de São Braz, Sr. Cipriano Lisboa, em cuja ocasião estava no 4o. mês de gestação de seu 2o. filho. 3) — Que em vista da malquerença que havia por parte do Suplicado foi a Suplicante expulsada de sua casa, indo residir em companhia de sua progenitora, onde se encontra até hoje, e indo o Suplicado, por sua vez, residir à trav. da Timbó, n. 780, em companhia de sua amásia. 4) — Que a partir desse abandono por parte do Suplicado está a Suplicante vivendo as expensas de sua mãe, pois, que o seu marido ultimamente tem lhe dado a insignificante e irrisória quantia mensal de Cr\$ 2.500,00, para seu sustento e de seus 4 filhos. 5) — que apesar de serem os pais da Suplicante pobres, agravou-se a sua situação, com o falecimento de seu progenitor, de modo que necessita urgentemente de meios para prover a sua manutenção e de seus 4 filhos. 6) — Que o Suplicado como 3o. Sargento Reformado da Força Aérea Brasileira, percebe pelos confres da 1a. Zona Aérea a quantia de Cr\$ 17.411,00 mensalmente, conforme Of. n. 865/A2-2402, de 22/9/59, do Comandante Brigadeiro do Ar Armando Serra de Menezes (doc. n. 7) —

Pelo exposto, vem respeitosamente pedir a V. Excia. se digne mandar citá-lo por edital, em virtude de estar atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo legal apresentar a contestação que tiver, ficando, igualmente, citado para todos os demais termos da ação, até final sentença, sob pena de revelia, por via da qual ficará o Suplicado condenado a pagar uma pensão alimentícia à Suplicante a ser fixada por V. Excia., nos termos do art. 400, do Cód. Civil e nas custas e honorários de advogado "ex-vi" do art. 64, do Cód. de Proc. Civil. — Outrossim, requer se digne V. Excia. em face do disposto na Lei n. 968, de 10 de novembro de 1949, determinar dia e hora, para o comparecimento das partes para a fase de conciliação. — A Suplicante requer, como meios de prova o depoimento pessoal do Suplicado, depoimento de testemunhas e outros meios de prova que se façam necessários em defesa dos seus direitos e interesses. — Dando à ação o valor de Cr\$ 5.000,00, para efeitos fiscais. Peço deferimento. — Belém, 17 de novembro de 1959. (a) P. Carlos Zoghbi". — DESPACHO: — "Cite-se, por edital, com o prazo de 30 dias, para comparecer à audiência de conciliação, que fica designada para o quinto dia útil que se seguir ao término do prazo, às 10 horas, ficando ainda citado o Senhor Manoel Mamede Lopes para apresentar contestação ao pedido e cujo prazo começará a ocorrer da data marcada para a audiência de conciliação. Belém, 23 de novembro de 1959. — (a) Eduardo Patriarcha. Em virtude do que, foi expedido o presente edital com o prazo de 30 dias, pelo qual fica citado o Sr. Manoel Mamede Lopes do inteiro teor da petição e despacho acima, a fim de contestá-la, querendo, por intermédio de advogado legalmente habilitado e para comparecer à audiência de conciliação, na data e hora marcadas, findo cujo prazo será considerada perfeita e válida a citação feita. E, para que chegue ao conhecimento do interessado e não possa ele alegar ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, do Pará, aos 30 dias de novembro de 1959. Eu, Francisca Alves de Alencar, escrivã interina, datilografei e subscrevi — (a) Eduardo Mendes Patriarcha, Juiz.

(T. — 26.243 — 17/12/59)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — QUINTA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 1959

NUM. 1.044

ACÓRDÃO N. 2.677
(Processo n. 5.897)

Requerente: — Dr. Arnaldo Moraes Filho, então Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arnaldo Moraes Filho, então Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro da aposentadoria de Lucimar Caldas de Oliveira, de acôrdo com o art. 159, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, alterado pelo art. 20., da Lei n. 1.257, de 10/2/1956, e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145 e 227, da mesma Lei n. 749, no cargo de professor de 3ª. entrância, padrão G, do Quadro Único, lotado em grupo escolar da capital, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos cruzeiros) anuais, cumprindo o venerando Acórdão de n. 2.612, de 3/5/1959:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido com menos de 35 anos de serviço, conceder o registro solicitado. — Belém, 3 de julho de 1959.

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — Lucimar Caldas de Oliveira, foi aposentada pelo Executivo Estadual, no cargo de professor de 3ª. entrância, do Quadro Único, lotado em grupo escolar da capital com os vencimentos integrais e mais o adicional de 15% por tempo de serviço, fato esse ocorrido em 3 de abril do corrente ano, totalizando a dita remuneração em Cr\$ 41.400,00 (quarenta e um mil e quatrocentos cruzeiros).

Submetido o ato governamental à apreciação desta Colenda Corte de Contas, na forma dis-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

posta da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para efeito de registro, houve por bem, o ilustre Plenári converter em diligência ao Executivo, por maioria de votos, em sessão de 8 de maio deste ano, para aquele Poder, reificar o necessário diploma, na parte adicional para 20%, elevando assim, os proventos a Cr\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos cruzeiros), conforme o Acórdão n. 2.612, junto aos autos, fls. 35.

O Governo Estadual, agora tendo como supremo gestor o Cel. Luiz Geolás de Moura Carvalho, vem de atender o venerando Acórdão, com o novo ato, de 31 de maio de 1959, isto é, elevando os proventos da aposentadoria para Cr\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos cruzeiros). Cumprida como foi a sentença exarada no referido Acórdão, voto para que seja registrada a aposentadoria em causa, no sentido de produzir os efeitos legais.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Repito o voto que proveri ao ser lavrada o venerando Acórdão, agora cumprido, isto é, negó o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

(aa.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente, Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. N. 2.679

(Processo ns. 1.659 e 3.161)

Requerente: — Sr. Orlando Cordeiro, Secretário — Tesoureiro da Escola de Engenharia do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Finanças.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Orlando Cordeiro, Secretário Tesoureiro da Escola de Engenharia do Pará, apresentou a esta Corte, através da Secretaria de Estado de Finanças, nos termos de lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para o devido julgamento, prestação de contas referente ao emprêgo de

crédito orçamentário previsto na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, Verba Secretaria de Estado de Educação e Cultura, rubrica Escola de Engenharia, Tabela n. 66, sub consignação Despesas Diversas; Gastos Gerais — Despesas miúdas e de pronto pagamento, e o que mais consta dos processos referidos.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em virtude de haver o sr. Raimundo da Costa Monteiro, responsável pela importância de Cr\$ 1.714,30, do exercício de 1955, cumprido o Acórdão n. 2.634, de 2-6-59, unanimemente, aprovar, como aprovado fica, a presente prestação de contas feita pela Escola de Engenharia do Pará, no referido exercício financeiro e expedir ao mesmo sr., por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 7 de julho de 1959.
(aa) — Mario Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo — Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira e José Maria de Vasconcelos Machado.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva. — Procurador.

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator "O presente processo é recente e se refere a Escola de Engenharia. O responsável pela importância de Cr\$ 1.714,30 (hum mil, setecentos e quatorze cruzeiros e trinta centavos) foi considerado incurso nas penalidades do art. 54, da lei n. 603, de 20-5-59 tendo, poriso o prazo de trinta (30) dias para se apresentar ou se quitar. Compareceu a Secretaria de Estado de Finanças e fez recolher a aludida importância. De maneira que, assim procedendo o responsável pelas contas, nada mais resta senão pedir à Egrégia Corte de Contas que lhe enderece o competente Alvará de Quitação".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "Reconheceu que o forma processual não foi obdecida, mas, por liberdade, dou quitação ao responsável. Ele foi pressuroso me querer evitar escândalo.

Voto do sr. ministro Gonçalves Nogueira — "Apesar de não

ter sido publicado o Venerando Acórdão que deu origem à quitação agora apresentada, aceita esta quitação por estar perfeitamente enquadrada nas disposições do art. 54 de lei n. 603, de 20-5-53.

Voto do sr. min. Presidente: "Esta presidência não vai discutir se está perfeita ou não a forma processual de se admitir como definitivo o documento de fls. para efeito de quitar o responsável, com relação à prestação de contas que está sendo julgada. O plenário é soberano. Instituiu praticamente uma interpretação jurídica ao recurso de embargo, no que diz respeito à quitação feita diretamente através recolhimento ou através recibos em seu poder, que possam fazer a comprovação das despesas que foram impugnadas ou sem cobertura no corpo do Processo".

Admito, também, muito embora atentatório à forma processual, e documento como capaz de satisfazer a exigência estabelecida no Acórdão de condenação, para dar quitação ao responsável, pela prestação de contas".

(aa) — Mario Nepomuceno de Souza — Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo — Relator Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira e José Maria de Vasconcelos Machado.

ACÓRDÃO N. 2.680

(Processo n. 4.728)

(Prestação de contas referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955)

Requerente — A Sociedade Paraense de Educação (Curso Pestalozzi) na pessoa de sua presidente sra. Hilda Vieira.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Sociedade Paraense de Educação (Curso Pestalozzi) na pessoa de sua presidente sra. Hilda Vieira, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, com fundamento na Lei n. 1.089, de 28-2-53, publicada no D.O. n. 17.852, de 6-3-55 — Fundo Educacional, a prestação de contas referente ao auxílio de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00), concedido pelo Governo do Estado no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco (1955), somente pago em

28-3-56, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 1.640/57, de 24-12-57, entregue a 27 quando foi protocolado às fls. 401 do Livro n. 1, sob o número de ordem 815.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica a referida prestação de contas e expedir a Sociedade Paraense de Educação (Curso Pestalozzi), na pessoa de sua presidente sra. Hilda Vieira, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 7 de julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — "O presente processo contém a prestação de Contas da Sociedade Paraense de Educação, referente ao exercício de 1955. A diretora do referido curso dirigiu ao presidente desta Corte de Contas o seguinte officio:

"Exmo Sr. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Pará — Cumprindo preceito legal, a fim de ser submetido ao julgamento desse egrégio Tribunal, passo as mãos de V. Excia. a demonstração e os comprovantes das despesas efetuadas com a quantia de Cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros), auxílio destinado ao ensino dos menores desajustados, isto é, retardados, débeis mentais ou excepcionais que frequentarem o Curso Pestalozzi, fundado pela Sociedade Paraense de Educação. O referido auxílio foi concedido pelo Governo do Estado nos termos da Lei n. 1.089 de 28 de fevereiro de 1955, publicada no DIÁRIO OFICIAL n. 17.852, de 6 de março de 1955 — Fundo Educacional.

Embora o processo fôsse protocolado no Departamento de Despesa sob n. 16.188, a 13 de dezembro de 1955, a importância relativa ao auxílio foi paga, somente, em 28 de março de 1956 de modo que passou integralmente para o exercício de 1956, quando foi aplicada.

Apresento a V. Excia. meus protestos de consideração. a) Hilda Vieira — Presidente da S.P.E. e diretora do Curso Pestalozzi".

Decorreu depois a fase da instrução do processo. Do que houve nos dá notícias o relatório do dr. auditor, que é o seguinte:

"1 — A Sociedade de Educação do Pará tenta, sem êxito, obter aprovação de suas contas, na aplicação do auxílio de Cr\$ 40.000,00, que o Estado lhe arribuiu para o Curso Pestalozzi, no exercício de 1956.

2 — A dificuldade toda reside em que, instada numerosas vezes da que o firmesse a Secretaria de Finanças deixou até a data de remeter a este TC a terceira via da ficha de pagamento respectiva. (v. officio fls. 19, 20 e 21).

A STC nada impugna nos documentos apresentados (fls. 12).

4 — Face ao ocorrido, de que nenhuma culpa cabe à instituição, e em virtude da falta de sucesso obtido pelas diligências realizadas, a douta Procuradoria opinou pelo imediato julgamento (fls. 22 v).

5 — O auxílio cuja aplicação é comprovada nos autos foi oriundo da Lei n. 1.089, de 28 de fevereiro de 1955, só tendo sido porém pago em 1956, consoante alegação da direção da Sociedade. Belém, 1.º-7-59. a) Armando Mendes — Auditor".

Com este relatório, que aceitamos integralmente, encerra-se a história angustiada da prestação de contas do Curso Pestalozzi, instituição digna de todo o amparo, pelos fins altruísticos em que se inspira. Conscientemente, deixar de concordar com as justas razões apresentadas pela sua diretoria; seria pôr mais uma pedra no caminho, o que não o fazemos de maneira alguma.

Dai o nosso voto aprovando a presente prestação de contas."

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: —

"Não deixo de assinalar essa falta grave da Secretaria de Estado de Finanças, que não redatou a este Colendo Tribunal uma relação dos Restos a Pagar do exercício subsequente. Já são a primeira vez que passam em minhas mãos processos desta natureza em que eu tenho feito muitas diligências. Ainda recentemente fiz uma e tive a comprovação, já pela parte, uma organização do interior, em cuja prestação de contas não estava autenticado o mês de junho expirante. Já neste novo Governo, porque a Secretaria de Estado de Finanças do Governo anterior se negara a prestar informações.

Diante destas razões e, acreditando que essa humanitária e educativa organização tenha recebido o auxílio pela conta de "Restos a Pagar", com tais restrições eu acompanho o voto do eminente ministro relator."

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Reconhecida a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes pelo exmo sr. ministro relator, aceito a aprovação por ele indicada."

Voto do exmo. sr. ministro Presidente: "Aprovo as contas."

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira.

ACÓRDÃO N. 2.681 (Processo n. 5.220)

(Prestação de contas do auxílio concedido, no exercício financeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (1956), pelo Governo do Estado)

Requerente — Corporação Civil Vigilância Noturna de Belém, sob a responsabilidade de sua diretora, Otávia Sarmento de Castro através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos em que a Corporação Civil Vi-

gilância Noturna de Belém, sob a responsabilidade de sua diretora, Otávia Sarmento de Castro, através da Secretaria de Estado de Finanças, apresentou a este Colendo Tribunal, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, para julgamento e quitação, as contas relativas ao auxílio no valor de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros), que recebeu do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cincoenta e seis (1956), a conta de Restos a Pagar — c/Amortização, pago em 20-3-57, com fundamento na lei n. 1.281, de 3-3-56, a qual juntamente com a lei n. 914, de 10-12-54, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, o decreto executivo n. 1.911, de 1-12-55, compôs a base orçamentária do exercício financeiro de 1956 e foi devidamente registrada nesta Corte, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 1.113/58, com data de 6-3-58, entregue a 8, quando foi protocolado às fls. 440 do livro n. 1, sob o número de ordem 460.

Acórdam, os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, negar a aprovação da prestação de contas do referido auxílio.

Belém, 7 de julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Augusto Belchior de Araújo.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — "A vista dos exuberante esclarecimentos da douta procuradoria e relatório do dr. auditor, isto é, mostrando que na presente prestação de contas falta o objeto principal que é a comprovação da aplicação do dinheiro recebido, nada mais nos resta senão desaproveitar as contas."

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — "Acompanho o sr. ministro relator."

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Como procedi em julgamento análogo do exercício anterior, juro suspeição por motivo de consciência, segundo o art. 18, seção I, inciso I, alínea do Regimento Interno."

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — "De acôrdo com o sr. ministro relator."

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Augusto Belchior de Araújo.

ACÓRDÃO N. 2.682 (Processo n. 5.976)

Requerentes — Sr. Hermenegildo da Pena de Carvalho, então diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então diretor geral do Departamento do Serviço Público, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e registro, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a 15 de junho de 1953, com o officio n.

de maio de 1953, quatorze (14) contratos de locação de serviços, por instrumento particular, celebrados entre o Governo do Estado por intermédio daquele diretor geral, como locatário, e as pessoas a seguir relacionadas, que apenas fornecem o próprio trabalho, como locadoras, e assim concluídos: Em data de treze (13) de maio do ano (1959), com os srs. Antonio Castorino dos Santos, Diogo Martins Leão, David Seixas Valente e Lourenço Pinheiro da Luz, a partir de Janeiro; Lizaldo Rocha do Espírito Santo, Osvaldo Meireles Braga e Otaviano Neves da Luz, a partir de fevereiro; Sebastião Paiva Sodré, a partir de março; em data de trinta e um (31) de maio, com os srs. Casemiro José Alves, Emanuel Monteiro da Silva, José Maria Rodrigues dos Santos, Lourival Alexandre Perotes e Teodomiro Moraes da Paixão, a partir de Janeiro e Fernando Saraiva de Sousa, a partir de fevereiro; todos para servirem como sinaleiros de terceira (3.ª) Classe, na Delegacia Estadual de Trânsito, mediante o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), vigência até trinta e um (31) de dezembro vindouro e cobertura do encargo total, no valor de quatrocentos e cinquenta e três mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 453.600,00), a conta do crédito orçamentário definido na lei n. 1.656, de 17 de fevereiro do corrente ano (1959), que orçou a Receita e fixou a Despesa para o atual exercício financeiro, verba: Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica: Delegacia Estadual de Trânsito, Tabela explicativa n. 35, subconsignação Pessoal variável, contratados, tendo sido feita a publicação, em resumo, de cada acto jurídico no "DIÁRIO OFICIAL" n. 19.045, de 16; 19.047, de 19; e n. 19.049, de 21 de maio e ocorrido a remessa do expediente com o officio n. 475/59, de 12 de junho, entregue a 15, quando foi protocolado às fls. 495 do Livro n. 1, sob o número de ordem 374.

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os quatorze (14) registros solicitados.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e da ata hoje lavrada.

Belém, 7 de Julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator — "Foram reunidos no processo em julgamento, sob o n. 5.976, quatorze (14) contratos de locação de serviços, por instrumento particular.

O expediente deu entrada no Tribunal para julgamento e registro, segundo a Constituição Paraense e a lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a 15 de junho de 1953, com o officio n.

475/59. de 12, protocolado, naquela data, às fls. 495 do Livro n. 1, sob o número de ordem 374.

Fez a remessa, fora de prazo, o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então diretor geral do Departamento do Serviço Público.

Os contratos, tendo como locatário o Govern. do Estado e como locadoras as pessoas a seguir relacionadas, que apenas fornecem o próprio trabalho, foram concluídos da seguinte maneira: Em data de treze (13) de maio do corrente ano (1959), com os srs. Antonio Castorino dos Santos, Diogo Martins Leão, David Seixas Valente e Lourenço Pinheiro da Luz, a partir de Janeiro; Lizaldo Rocha do Espírito Santo, Osvaldo Meireles Braga e Otaviano Neves da Luz, a partir de Fevereiro; Sebastião Paiva Sodré, a partir de Março; em data de trinta e um (31) de maio, com os srs. Casemiro José Alves, Emanuel Monteiro da Silva, José Maria Rodrigues dos Santos Lourival Alexandre Perotes e Teodomiro Moraes da Paixão, a partir de Janeiro, e Fernando Saraiva de Souza, a partir de Fevereiro; todos, para servirem, como sinaleiros de terceira (3ª) Classe, na Delegacia Estadual de Trânsito, mediante o salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00) e vigência até trinta e um (31) de dezembro vindouro. A cobertura do encargo total será feita pela respectiva dotação orçamentária: Um resumo de cada act. jurídico foi publicado, com algumas divergências no DIÁRIO OFICIAL, n. 19.045, de 16; 19.047, de 19, e n. 19.049, de 21 de maio.

Pergunta-se: Como os contratos assinados a trinta e um (31) de maio puderam ser publicados em datas de 16, 19 e 21?

Resposta: As datas constantes dos referidos instrumentos particulares apresentam-se grosseiramente rasuradas.

O prazo destinado à publicação de contratos é de dez (10) dias após a assinatura e o da remessa ao Tribunal não pode exceder de igual período a começar da publicação (Regulamento geral de Contabilidade Pública, art. 789).

A entrega do expediente nesta Corte — desprezada a referida incorrecção — concretizou-se fora de prazo, ou seja a quinze (15) de junho findo.

Tudo isso pantenteia desleixo funcional.

Soram observadas, entretanto, nos actos jurídicos, outras prescrições do citado Regulamento e do Código Civil Brasileiro. Sendo assim, tais actos revestiram-se, quer na forma, quer na essência, das formalidades legais.

Lei n. 1.656, de 17 de Fevereiro deste ano (1959), que orçou a Receita e fixou a Despesa para o actual exercício financeiro, verba Secretária de Estado do Interior e Justiça, rubrica Delegacia de Trânsito, Tabela explicativa n. 35, sub-assignação pessoal variável, contratados, registra a seguinte dotação:

Duzentos (200) sinaleiros de terceira (3ª) Classe à razão de Cr\$ 2.800,00, por mês, ou Cr\$ 33.600,00, anuais, cada Cr\$ 6.720.000,00.

Há realmente, como se vê, base orçamentária para a co-

bertura dos encargos.

Ultimada a instrução, em sequência ao pronunciamento do exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno titular da Procuradoria, foi designado, a 30, conforme despacho do exmo. sr. ministro Presidente Relator do ministro a distribuição tomou cor- po nesse mesmo dia.

Não pude suscitar o julgamento imediato, como reclama- va a exiguidade do prazo legal, por dois motivos justos: um, já ter destinado a pauta dos jul- gamentos relativos à reunião ordinária de 3 longos feito de prestação de contas; outro por- que fui obrigado a proferir, a primeira (1ª) de julho, o se- guinte despacho (fls. 136):

"Voltem estes autos à Secção de Despesa para ser retificado o cálculo sobre o dispêndio total correspondente aos quatorze (14) contratos.

Atendendo a que as locações de serviços estão sujeitas aos seguintes períodos, com vencimentos a trinta e um (31) de dezembro vindouro:

Nove (9) contratos a partir de janeiro.

Quatro (4) contratos a partir de fevereiro.

Um (1) contrato a partir de março, o total de Cr\$ 470.400,00, registrado na in- formação de fls. 134, não se apresenta de acordo com realidade.

Para firmeza do Relatório e exatidão do saldo orga- mentário, nessa dotação, im- põe-se a medida solicitada. Observo que o prazo des- tinado ao Tribunal, inclusi- ve para o julgamento, é de quinze (15) dias (Regula- mento Geral de Contabili- dade Pública, art. 700, e que já decorreram, desde a pre- notação do expediente no Protocolo até hoje, dezesseis (16) dias.

A distribuição para min. como Relator, ocorreu ontem, 30, último dia do prazo legal.

Mas, à vista do exposto, só firmarei a minha responsa- bilidade após redistribuição".

Completando a afirmativa an- terior da Secção de Receita, quando à exatidão do aludido crédito orçamentário, no valor de Cr\$ 6.720.000,00 (fls. 133-A) e da Secção de Despesa, quan- to à existência de saldo para a cobertura dos novos encargos (fls. 134), assim ficou solu- nada a diligência: o montante dos gastos com os quatorze (14) contratos é de Cr\$ 453.600,00 e não de Cr\$ 470.400,00, como antes fora declarado — primeiro

Na mesma data — primeiro (1.º) de julho corrente — reto- mei os autos. Hoje é dia 7. De- correram seis (6) dias e issi porque esclareci antes — já tinha um extenso processo em julgamento na sessão de 3 e só hoje voltou o plenário a se reunir.

Tendes aí, srs. ministros, com os pormenores indispensáveis o Relatório do feito.

Antes, porém, da minha decla- ração de voto, o nobre dr. Pro- curador dirá qual foi o parecer que lavrou nos autos.

VOTO

Apesar de tudo quanto assi- nalei no Relatório, que faz par- te deste voto, relativamente a extravagante discordância, in- fringências de prazos e grossei- ras rasuras, considero a forma e a essência dos aludidos con-

tratos perfeitamente legais, ra- zão por que, resguardando o di- reito dos locadores, Defiro os quatorze (14) registros solicita- dos.

Voto do exmo. sr. ministro Augusto Belchior de Araújo — Acompanho, em toda a exten- são, o voto do eminente minis- tro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo com o sr. ministro relator".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — "De acordo com o sr. ministro relator".

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente —

Elmiro Gonçalves Nogueira —

Relator — Augusto Belchior de Araújo e Lindolfo Marques de Mesquita.

ACÓRDÃO N. 2.683

(Processo n. 5.977)

Requerente — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então

Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator — Lindolfo Marques Mesquita.

Vistos, relatados e discuti-

dos os presentes autos em que o sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a

este Colendo Tribunal para julgamento e consequente registro, os contratos cele-

brados entre o Govern. do Estado e Asterio de Souza Sá, Antonio Amorim, Adeil-

no Alves de Sousa, Alcindo Cardosa da Silva, Alexandre da Silva, Antonio Nunes

Barros, Alady Cavalcante Fi- gueiredo, Domingos Botelho

Trindade, Francisco Perei- ra de Paiva, Francisco Abdo- ral Sampaio Lacerda, Fran- cisco Valentim da Costa, Ja- nir Ribeiro Jucá, Osmarino

da Silva, João Alves Braga, José Pereira dos Santos, João Ferreira da Silva, Francisco Alves de Lima, Laurentino dos Navegantes Corréa, Leandro Jorge de Matos, Manoel Idair de Oliveira, Raimundo Mesquita, Romu- aldo Favacho, Wilson Costa

Marques, e Wanderlei Alves dos Reis, todos para exerce- rem as funções de Guarda Civil de 3ª classe, lotados na

Inspetoria da Guarda Civil, com salário mensal de dois mil e oitocentos cruzeiros (Cr\$ 2.800,00), e duração dos contratos de 1-1-59 a 31-12-

1959.

Acórdam os juizes do Tribu- nal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 7 de julho de 1959.

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente

Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Augusto Belchior de Araújo e Elmiro Gonçalves No- gueira.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva.

Voto do exmo. sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator — Relatório — "O

presente Processo cogita do

ofício n. 475, de 12-6-59, do sr. Hermenegildo Pena de Carva-

lho, então diretor geral do De- partamento do Serviço Público,

remetendo para registro os con- tratados celebrados entre o Govê- rno do Estado e Asterio de Souza

Sá, Antonio Amorim, Adelino Alves de Souza, Alcindo Car-

doso da Silva, Alexandre da Sil-

va, Antonio Nunes Barros, Alay-

de Cavalcante Figueiredo, Do-

mingos Botelho Trindade, Fran-

cisco Pereira de Paiva, Fran-

cisco Abdoral Sampaio Lacerda,

Francisco Valentim da Costa,

Francisco Valentim da Costa,

Janir Ribeiro Jucá, Osmarino da

Silva, João Alves Braga, José

Pereira dos Santos, João Fer-

reira da Silva, Francisco Alves

de Lima, Laurentino dos Na-

vegantes Corréa, Leandro Jorge

de Matos, Manoel Idair de Olivei-

ra, Raimundo Mesquita, Romu-

aldo Favacho, Wilson Costa

Marques, e Wanderlei Alves

dos Reis, todos para exerce-

rem as funções de Guarda

Civil de 3ª classe, lotados na

Inspetoria da Guarda Civil,

com salário mensal de dois

mil e oitocentos cruzeiros

(Cr\$ 2.800,00), e duração dos

contratos de 1-1-59 a 31-12-

1959.

Acórdam os juizes do Tribu- nal de Contas do Estado do

Pará, unanimemente, converter

o julgamento em diligência, dis- cordando os exmos. srs. minis- tros Elmiro Gonçalves Nogueira, relator e Lindolfo Marques de

Mesquita quanto ao fundamento

do Acórdão — "De acordo com o sr. ministro relator. Defiro os 24 registros".

Voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Com apoio no que expôs o exmo. sr. ministro relator. Defiro os 24 registros".

Voto do exmo. sr. ministro Presidente — "De acordo".

(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente Lindolfo Marques de Mesquita — Relator Augusto Belchior de Araújo e Elmiro Gonçalves No-

gueira.

ACÓRDÃO N. 2.684

(Processo n. 5.986)

Requerente — Dr. Arnaldo Moraes Filho, Secretário de Es-

tado do Interior e Justiça.

Relator vencido em parte —

Ministro Elmiro Gonçalves No-

gueira.

Relator Designado para lavrar

o Acórdão — Ministro Augusto

Belchior de Araújo (letra q,

inciso único, seção II, art. 18 do

Regimento Interno.

Vistos, relatados e discuti-

dos os presentes autos em

que o dr. Arnaldo Moraes

Filho, então Secretário de

Estado do Interior e Justiça,

enviou a esta Corte, para

juízo e registro, nos

términos da Constituição Es-

tadual e da lei n. 603, de 20

de Maio de 1953, o registro

do decreto n. 2.884, de 12-

6-59, em que o exmo. sr. Go-

vernador do Estado reformou

"ex-officio", Percilio Almei-

da, 1.º tenente do Batalhão

da Polícia, Militar do Estado,

de acordo com a letra A, do

art. 333, combinado com a

letra b § 10, do mesmo artigo,

letra B do art. 349 e art. 350,

da lei 227, de 30 de dezembro

de 1959, e mais o art. 14 da

lei n. 1.522, de 23 de setem-

bro de 1957, percebendo, nes-

sa situação, os proventos de

sete mil duzentos e cinquenta

cruzeiros (Cr\$ 7.250,00)

mensais, ou sejam noventa

mil duzentos e quarenta cru-

zeiros (Cr\$ 90.240,00) anuais,

entre proventos adicionais:

Acórdam os juizes do Tribu-

nal de Contas do Estado do

Pará, unanimemente, converter

o julgamento em diligência, dis-

cordando os exmos. srs. minis-

tros Elmiro Gonçalves Nogueira,

relator e Lindolfo Marques de

Mesquita quanto ao fundamento

da mesma e pelo voto da qualidade do exmo. sr. Ministro Presidente, que o Poder Executivo, em novo ato, fixe os proventos da referida reforma na seguinte base:

Vencimentos anuais	Cr\$ 72.000,00
Quantitativo de fardamentos	Cr\$ 24.000,00
Valor das etapas (365 à razão de Cr\$ 45,00, cada)	Cr\$ 16.425,00
Soma dos vencimentos com as demais vantagens	Cr\$ 112.425,00
Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 112.425,00 gratificação adicional	Cr\$ 22.485,00

Proventos anuais da reforma .. Cr\$ 134.910,00
Belém, 7 de julho de 1959
(aa) — Mário Nepomuceno de Sousa — Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Vencido — Augusto Belchior de Araújo — Relator Designado — Lindolfo Marques de Mesquita.

Fui presente — Lourenço do Vale Paiva — Procurador
Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator Relatório — "O Expediente sobre a reforma, ex-officio, na mesma graduação, do sr. Percilio Almeida, primeiro tenente da Polícia Militar do Estado, constituiu, nesta Egrégio Corte, o processo n. 5.986, em julgamento.

Fez a remessa do expediente ao Tribunal, para ser apreciada a legalidade do acto e a procedência do respectivo registro, nos termos da Constituição Estadual e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o exmo. sr. dr. Arnaldo Moraes Filho, então Secretário do Interior e Justiça, com o officio n. 334, de 16 de junho último (1959), entregou-me, em 17, quando foi protocolado às fls. 496 do Livro n. 1, sob o número de ordem 382.

A instrução do feito e o preparo dos autos que por força dos prazos regimentais, poderia gastar, no mínimo, quarenta e cinco (45) dias, entre a autuação, os pronunciamentos complementares, o parecer do titular do Ministério Público junto ao Tribunal, e o exame dos autos pelo juiz Relator, atestam celeridade, pois sendo hoje 7 de julho, foram consumidos, apenas, vinte (20) dias.

O exmo. sr. dr. Lourenço do Vale Paiva, digno Procurador, recebeu o processo a 19 de junho e a 26 emitiu o seu parecer em seguida. Isto é, a 2 de julho, o exmo. sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz, para, no prazo máximo de quinze (15) dias promover o julgamento. Cumpro o meu dever, utilizando somente cinco (5) dias do aludido prazo.

Determinou a reforma do citado militar definitiva incapacidade para o serviço, visto sofrer de Psicose maniaca depressiva (alienação mental), consoante laudo médico expedido pela competente Junta de Saúde, a 19 de março de 1958 (fls. 6).

O processamento administrativo, embora iniciado em 1958, só a 12 de junho deste ano (1959) atingiu o seu término assegurando, desse modo, ao beneficiário, que desde 19 de mar-

ço de 1958 ficou adido (fls. 7 a 11, in fine), todas as vantagens especificadas na Lei Orçamentária vigente.

Em consequencia de pareceres divergentes, no curso da instrução administrativa, inclusive pelo não enquadramento do sr. Percilio Almeida nas prerrogativas da lei n. 1.524, de 4 de março de 1958, publicada no "Diário da Assembléia" n. 849, anexo ao DIARIO OFICIAL n. 18.720, de primeiro (1.º) de abril desse ano, pela falta de provas concretas relativas a serviços prestados em zonas de guerra, só a 24 de abril do corrente ano de (1959) foi concedido a reforma e mandado baixar o respectivo acto (fls. verso).

Acusa o beneficiário vinte e seis (26) anos, redondos, de serviço militar, inclusive duas licenças especiais não gozadas (fls. 20).

O Governador do Estado, a 12 de junho último (1959) expediu o decreto n. 2.884, concretizando a reforma, ex-officio, com fundamento na lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949, art. 333, alínea A e seu parágrafo 1.º alínea B; art. 349 e sua alínea B e art. 350, e atribuindo ao reformado os proventos anuais de noventa mil duzentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 90.240,00). Esse decreto foi referendado pelo titular da Secretaria do Interior e Justiça.

Por ter sido a aposentadoria concedida já no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e nove (1959), a única base para o cálculo dos proventos é a Lei Orçamentária desse ano. Não importa que o processamento administrativo houvesse sido iniciado em 1958. A compulsoriedade, em casos desta natureza, toma corpo juntamente com a concessão da reforma. Essa a mo ficou adido. O seu definitivo afastamento não ocorreu a 19 de março de 1958, quando a Junta de Saúde considerou incapaz; mas, sim, a 24 de abril deste ano (1959), quando o Governador do Estado concedeu a reforma, ratificando-a, depois, a 12 de junho, mediante o competente decreto.

E ainda que a base do aludido cálculo fosse a lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, o valor dos proventos atribuídos ao sr. Percilio Almeida, mesma assim, não estaria certo: em vez dos vencimentos de primeiro tenente, o calculista relacionou os vencimentos de segundo tenente, consoante as especificações contidas na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Polícia Militar do Estado, tabela explicativa n. 40, consignação pessoal fixo.

Está a prova:
Vencimentos de um (1) ano (segundo tenente) Cr\$ 48.600,00
Quantitativo de fardamento Cr\$ 12.000,00
Valor das etapas (365 etapas à razão de Cr\$ 40,00, cada) Cr\$ 14.600,00
Soma Cr\$ 75.200,00
Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 75.200,00 gratificação adicional correspondente a 20 anos de serviço militar .. Cr\$ 15.040,00
Proventos anuais da reforma Cr\$ 90.240,00

Foram gratificados, como se vê dois equívocos: um, quanto à base do cálculo (Lei Orçamentária imprópria); outro quanto ao próprio cálculo.

Dessa forma tendo o beneficiário direito aos vencimentos integrais, na graduação de primeiro tenente, bem como a todas as demais vantagens em vigor ao ser expedido o decreto governamental, inclusive a gratificação de 20%, conforme, respectivamente, as especificações orçamentárias de 1959, e as leis nrs. 1.047, de 18 de fevereiro de 1955, e 1.285, de 5 de março de 1956, há que considerar para o cálculo dos proventos, o que, a seguir passe a expor.

A lei n. 1.656, de 17 de fevereiro de 1959, correspondente ao atual exercício financeiro, verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Polícia Militar do Estado, tabela explicativa n. 41, consignação pessoal fixo, atribue a um primeiro tenente os vencimentos anuais de Cr\$ 72.000,00 e mais quantitativo de fardamento e etapas diárias. Cabe-lhe, ainda, desde que conte 29 ou mais anos de serviço, a gratificação adicional de 20%.

Nesta Corte, a única divergência existente relaciona-se à maneira de calcular a referida gratificação.

Enquanto eu o exmo. sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, com fundamento na Lei Orçamentária em vigor, assim admitimos o cálculo dos proventos VENCIMENTOS ANUAIS

VINTE POR CENTO (20%) sobre Cr\$ 72.000,00	Cr\$ 14.400,00
72.000,00 gratificação adicional	Cr\$ 14.400,00
Transporte	Cr\$ 86.400,00
Quantitativo de fardamento	Cr\$ 24.000,00
Valor das etapas (365 à razão de Cr\$ 45,00, cada)	Cr\$ 16.425,00

Proventos anuais da Aposentadoria .. Cr\$ 126.825,00
Os exmos srs. Ministros Mário Nepomuceno de Sousa, Augusto Belchior de Araújo e José Maria de Vasconcelos Machado consideraram exato o seguinte cômputo:

Vencimentos anuais	Cr\$ 72.000,00
Quantitativo de fardamento	Cr\$ 24.000,00
Valor das etapas (365 à razão de Cr\$ 45,00, cada)	Cr\$ 16.425,00
Soma dos vencimentos com as demais vantagens	Cr\$ 112.425,00
Vinte por cento (20%) sobre Cr\$ 112.425,00 gratificação adicional ..	Cr\$ 22.485,00

Proventos anuais da reforma Cr\$ 134.910,00
O que de verdadeiro há em torno do presente feito aí está, srs. Ministros, exuberantemente revelado. Encerro, por conseguinte, o relatório.

Ao nobre sr. dr. Procurador competente, agora, transmitir ao Plenário, antes da minha declaração de voto, o parecer que levou nos autos.

VOTO

Ficou patente, no Relatório, que é parte integrante deste voto, estar a reforma do sr. Percilio Almeida, primeiro tenente da Polícia Militar, concedida, ex-officio,

pelo Governador do Estado constante, decreto expedido a 12 de junho último (1959), em desacordo com a realidade, quanto ao cálculo dos proventos anuais.

Senão assim, ratificando os meus pronunciamentos em casos análogos e o que disse no Relatório, esta é a minha declaração de voto CONVERTO o julgamento em diligencia, a fim de que o digno Chefe do Poder Executivo consignar no mencionado decreto, a favor do reformado, os proventos anuais de cento e vinte e seis mil oitocentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 126.825,00), que correspondem, na minha opinião, ao cômputo de todas as vantagens legalmente asseguradas ao beneficiário.

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Coerente com o meu ponto de vista que já, há longo tempo, vem sendo expresso, converto o julgamento em diligencia ao Executivo, mas no sentido de que seja o adicional de 20% calculado sobre o vencimento e mais aquela vantagem que S. Excia. o Sr. Ministro Relator acabou de citar, ou seja, fardamento, etapas, etc."

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho o Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "De acordo com a faculdade que lhe confere o § 1.º do art. 28 do R. I. Reafirmo o meu voto anterior".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator Vencido, em parte
Augusto Belchior de Araújo
Relator Designado
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva
Relator

ACÓRDÃO N. 2.685
(Processo n. 6.000)

Requerente: — Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor da Divisão do Pessoal.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, Diretor da Divisão do Pessoal, no officio n. 507/59, de 19/6/59, solicitou a esta Corte de Contas nos termos legais, o registro dos termos de rescisões dos contratos celebrados entre Plácido dos Santos Correia e Paulo Nascimento de Oliveira, para sinaleiro de 3.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, não tomar conhecimento das referidas rescisões de contratos.

Belém, 7 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — Relator — Relatório: — "O presente processo cogita do officio n. 507/59, de 19/6/59, do Sr. Hermenegildo Pena de Carvalho, então diretor do Departamento do Serviço Público.

remetendo para registro a rescisão dos contratos de Plácido dos Santos Corrêa e Paulo Nascimento de Oliveira, sinaleiros de 3.ª classe da Delegacia Estadual de Trânsito. A secção competente informa consoante se vê às fls. 8 dos autos, com o parecer da illustrada Procuradoria, este é o Relatório".

V O T O

De Eleno acôrdo com o parecer do Dr. Procurador, voto pelo arquivamento do presente processo.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Não se pode distrair aquele que não foi contratado, pois o objeto do contrato não foi registrado neste Tribunal. Dêsse modo, não tomo conhecimento do pedido".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Também, como o Sr. Ministro Belchior de Araújo, não tomo conhecimento".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "É este o voto da Presidência".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator

Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente

ACÓRDÃO N. 3.686
(Processo n. 6.010)

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Adair de Queiroz Albuquerque, de acôrdo com o art. 10.º da Lei n. 1.538, de 26-7-1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227 da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Quilômetro 80 — Castanhal, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescido de 15% referente ao adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 31.740,00 (trinta e hum mil setecentos e quarenta cruzeiros) anuais.

Acôrdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público, conceder o registro solicitado.

Belém, 7 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator. — Augusto Belchior de Araújo. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "O presente processo trata do officio n. 419, de 25-6-59, do exmo. sr. dr. Pedro de Moura Palha, S.I.J., remetendo para registro a aposentadoria de Adair de Queiroz Albuquerque, professor de 1.ª. entrância, lotado no Quilômetro 80, município de Castanhal. Está acompanhado do respectivo expediente, inclusive o decreto governamental, que se encontra às fls. 3 dos autos. Existe mais a petição da interessada (fls. 6). No processo está demonstrado que, de fato, possui a postulante mais de 25 anos de serviço. Com o parecer favorável do dr. Procurador, é o relatório do processo".

VOTO: — Concedo o registro.
VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE

ARAÚJO: — "De conformidade com os meus votos anteriores, concedo o registro".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Nego o registro, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.687
(Processo n. 6.011)

Requerente — Dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Pedro de Moura Palha, Secretário de Estado do Interior e Justiça, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e consequente registro, a aposentadoria de Graziela Seixas de Alencar Nascimento, de acôrdo com o art. 10.º da Lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, combinado com os arts. 138, inciso V, 143, 145 e 227, da lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, no cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado na escola do lugar Caixa d'Água, município de Castanhal, percebendo nessa situação os proventos integrais do cargo, acrescidos de 15% de adicional por tempo de serviço, perfazendo um total de Cr\$ 31.740,00 (trinta e hum mil setecentos e quarenta cruzeiros) anuais.

Acôrdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, contra o voto do exmo. sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público, conceder o registro solicitado.

Belém, 7 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira.

Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO AUGUSTO BELCHIOR DE ARAÚJO, Relator. — RELATÓRIO. — "Graziela Seixas de Alencar Nascimento, professor de 1.ª. entrância, padrão A, lotado no lugar denominado Caixa d'Água, interior do município de Castanhal, requereu ao Governo do Estado, em 23 de março do ano em curso, amparada pelos dispositivos da lei n. 1.538, de 26 de julho de 1958, aposentadoria com os vencimentos integrais e mais 15% de adicional por tempo de serviço, visto ter mais de 25 anos prestados ao magistério escolar, ininterruptamente, isto é, 26 anos, 22 dias, como se verifica de sua ficha funcional, fornecida em certidão pela Secretaria de Educação e Cultura (fls. 6). Os órgãos técnicos da administração, prestaram informações favoráveis ao Executivo, sobre a pretensão da requerente. Em 15 de maio de 1959, o Governador extinto general Magalhães Barata, deferiu o petitorio, determinando a lavratura do ato, o que foi feito em 18 de junho expirante pelo D.S.P., agora assinado pelo Governador Coronel Moura Carvalho. O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Chefe vitalicio dr. Lourenço do Vale Paiva, opinou pela legalidade do ato governamental e consequente registro nesta Colenda Corte. Tudo consta dos autos. É o relator.

VOTO: — Registre-se na forma da lei.

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO LINDOLFO MARQUES DE MESQUITA: — "De acôrdo com S. Excia. o sr. ministro relator".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO ELMIRO GONÇALVES NOGUEIRA: — "Nego o registro, por considerar inconstitucional a aposentadoria, a pedido, com menos de 35 anos de serviço público".

VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE: — "De acôrdo com o relator".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente: — Lourenço do Vale Paiva.

ACÓRDÃO N. 2.688
(Processo n. 6.027)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou a esta Corte, para julgamento e consequente registro o crédito especial de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), destinado ao São Francisco Esporte Clube, sediada na cidade de Monte Alegre.

(Decreto n. 2.888, de 25/6/59 — D. O. de 26/6/59).

Acôrdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado, devendo o beneficiário prestar contas do auxílio recebido.

Belém, 7 de julho de 1959. — (aa.) Mário Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente. — Augusto Belchior de Araújo, Relator. — Lindolfo Marques de Mesquita. — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator — Relatório: — "Em 30 de junho expirante, o Sr. Waldemar Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, enviou um expediente contendo um exemplar do DIÁRIO OFICIAL, n. 19.074, de 26 do mesmo mês, onde está publicado o decreto do Governo do Estado, sob o n. 2.888, que abre o crédito especial de Cr\$ 50.000,00, beneficiando a Sociedade esportiva "São Francisco Esporte Clube, sediada em a cidade de Monte Alegre, Município do mesmo nome. Este processo administrativo está protocolado no livro n. 1, às fls. 500, sob o n. de ordem 409, em data de 2 do mês andante.

O referido credito especial está autorizado pela lei n. 558, de 5 de agosto de 1958, publicada no D. O. de 7 daquele mês, cujo exemplar tem o n. 18.822. S. Excia., o douto Procurador junto a este T. C. ante a legalidade do ato legislativo e do Executivo, opinou pelo registro solicitado pelo Governo através do Departamento do Serviço Público. Tudo consta dos autos. É o relatório.

V O T O

Faça-se o registro na forma da Lei".
Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Pelo

registro, condicionado o beneficiário a prestar contas, no tempo oportuno, do numerário recebido".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Com apoio no que expôs o Sr. Ministro Relator, e a parte complementar suscitada pelo Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Em idénticos termos do voto do Sr. Ministro Elmiro Nogueira".

Mário Nepomuceno de Souza
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.689

(Processos ns. 2.240, 2.603, 2.604, 2.934, 3.133, 3.151, 3.211, 3.360, 3.468, 3.594, 3.624, 3.767 e 4.136)
2.º Julgamento

(Prestação de contas referente ao emprêgo de créditos orçamentários e suplementar, através de duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956)

Requerente: — O Presidio de São José, sob a responsabilidade dos diretores então no exercício do cargo, Srs. José Gomes da Cruz, Nadyr Nogueira Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Presidio São José, sob a responsabilidade sucessiva dos Diretores José Gomes da Cruz, Nadyr Nogueira Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, enviaram a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paranaense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas referente ao emprêgo da quantia de dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil cinquenta e quatro cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 2.436.054,90), proveniente da lei n. 1.281, de 3 de março de 1956, a qual, juntamente com a lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, relativo ao ano de 1955, e o decreto Executivo n. 1.911, de primeiro (10.) de dezembro de 1955, constituiu, à falta da nova Lei de Meios, a base orçamentária de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), e da lei n. 1.403, de 9 de novembro de 1956, publicada no DIÁRIO OFICIAL, n. 18.346, de 10, e julgada nesta Corte, para efeito de registro, a 30, conforme o venerando Acórdão n. 1.612 (processo n. 35540), cuja divulgação se fez no "Diário da Assembléia" n. 661, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.373, de 14 de dezembro de 1956, e por força da qual foi aberto o crédito suplementar de trezentos e quarenta e cinco mil e cem cruzeiros (Cr\$ 345.100,00), tudo correspondente à verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Presidio São José, Tabela explicativa n. 24, subconsignação Pessoal Variável, Item Diaristas; subconsignação Material de Consumo Diversa, Item

Despesas Múdas e de Pronto Pagamento, tendo sido feitas as remessas dos expedientes parciais segundo a especificação definida no venerando Acórdão n. 2.339, de 19 de agosto de 1958, que condensou a decisão preliminar sobre o assunto e foi publicado no "Diário da Assembléia" n. 932, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.927, de 16 de dezembro desse ano:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, após os resultados obtidos com a execução do julgamento preliminar e as conclusões do atual voto orientador, aprovar, como aprovada fica, as contas do Presídio São José e expedir o seu favor, na pessoa de cada um dos então responsáveis Srs. José Gomes da Cruz, Nadyr Nogueira Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, relativamente à importância de dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cinquenta e quatro cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 2.436.054,90); as subconsignações Pessoal Variável, Diaristas, Material de Consumo, em seus oito (8) itens, e Despesas Diversas, Múdas e de Pronto Pagamento, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 12 e 19 de agosto de 1958.

Belém, 10 de julho de 1959. —
 (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Foi presente Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "Volta ao julgamento do Plenário, pela segunda vez, a prestação de contas do Presídio São José, sob a responsabilidade sucessiva dos diretores José Gomes da Cruz, Nadyr Nogueira Lima, e Claudomiro Anastácio das Neves, referente ao emprego de créditos orçamentários e suplementar, durante o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), no valor total de dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cinquenta e quatro cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 2.436.054,90).

A decisão preliminar contida no venerando Acórdão n. 2.339, de 19 de agosto de 1958, publicado no "Diário da Assembléia" n. 932, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.927, de 16 de dezembro desse ano, assim ficou resumida:

"Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, à vista do que se contém no voto orientador, determinar a Seção de Tomada de Contas que apure, através de uma comissão e funcionários, na própria Secretaria de Estado de Finanças, se ao encerrar-se o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), foi contabilizada, como saldo orçamentário, a importância de setenta mil setecentos e noventa e sete cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 70.797,70), na rubrica Presídio São José, Tabela explicativa n. 2ª, subconsignação Material de Consumo, indevida-

mente atribuída a taxa de Previdência, e qual a importância exata dessa Taxa a ser recolhida ao Banco do Brasil ou ao Tesouro Público, pois, com base nos autos, foi calculada em, aproximadamente, setenta mil novecentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 70.940,00), após o que, definida com segurança, a responsabilidade, serão citados os antigos diretores do Presídio São José, ou qualquer outra pessoa vinculada ao assunto, com fundamento nos arts. 52, da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e 46 do Regimento Interno, para apresentarem a defesa sabível".

Executada a diligência, este foi o resultado: A Comissão de funcionários do Tribunal, composta das cantabilistas Noemia Porpino Sidrim e Alice Lopes de Freitas, juntou aos autos dezoito (18) Fichas por força das quais foi recolhida ao Tesouro Público, a crédito do Montepio dos Funcionários do Estado, a importância total de setenta mil setecentos e noventa e sete cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 70.797,70).

Resultou esse recolhimento de medida irregular e arbitrária, posta em prática na Secretaria de Estado de Finanças. Ao entregar os duodécimos referentes a custeios, a mencionada Secretaria descontava o valor correspondente a 5% da Taxa de Previdência Social (lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953). É sabido que o onus de pagamento cabia exclusivamente aos fornecedores do Estado e não ao próprio Estado.

O Presídio São José não escapou medida irregular e arbitrária. Contudo, havendo responsabilidade desde que os gastos deveriam totalizar, comprovadamente, Cr\$ 2.436.054,90 e mais o valor da referida Taxa, resolvi, ao retomar os autos, como Juiz Relator, proferir, a 22 de abril do corrente ano (1959), o seguinte despacho (fls. 823):

"Nem a Comissão designada executou rigorosamente as conclusões do venerando Acórdão n. 2.339, de 19 de agosto de 1958, publicado no "Diário da Assembléia" n. 912, anexo ao DIÁRIO OFICIAL n. 18.927, de 16 de dezembro desse ano, nem o resultado obtido sanou a responsabilidade apontada.

O assunto foi claramente exposto no voto orientador, que serviu de apoio à decisão.

E o aresto, reproduzindo, de forma sucinta, a parte final desse voto, mostrou que à conta dos respectivos créditos orçamentários, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o Presídio São José, sob a responsabilidade sucessiva dos diretores José Gomes da Cruz, Nadyr Nogueira Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, recebeu, na Secretaria de Finanças, conforme atestou a Seção de Despesa, com desempenho nesta Egrégia Corte, ... Cr\$ 2.436.054,90 e gastou, segundo os comprovantes que instruem os autos, minuciosamente especificados no referido voto, Cr\$ 2.365.257,20, havendo o saldo de ... Cr\$ 70.797,70 a recolher ao Tesouro Público.

Dando corpo à decisão preliminar desta Egrégia Corte, os

seus funcionários, após oito meses e doze (12) dias, apenas conseguiram apurar ter sido recolhido ao Tesouro Público, como pagamento da Taxa de Previdência Social, a quantia de Cr\$ 70.797,70, em vez de Cr\$ 70.940,00, consoante o citado Acórdão. Quanto ao saldo das contas nada ficou esclarecido.

Consequentemente, e por ser a taxa de Previdência Social Obrigação dos que fornecem ao Estado e não do próprio Estado, através das várias Partições Públicas, subsiste a responsabilidade quanto ao referido saldo e a diferença assinalada naquela Taxa.

Atenda-se, portanto, ao venerando Acórdão n. 2.339, relativamente à citação dos responsáveis, com fundamento nos arts. 52 da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, e 46 do Regimento Interno.

Em seguida ao prazo legal, se tiver havido defesa escrita, serão preenchidas as formalidades exaradas no ato n. 5, de 14 de janeiro de 1953; e se assim não ocorrer, retomarei os autos para o julgamento final".

A citação realizou-se por Edital publicado, inicialmente, no órgão dos atos oficiais n. 19.032, de 29 de abril.

Fez a defesa escrita apenas o Sr. Nadyr Nogueira Lima.

Na reunião ordinária de 3 de julho em curso (1959), reiniciando-se o julgamento em Plenário, de acordo com o aludido ato n. 5, o Sr. Nadyr Nogueira, um dos responsáveis, como diretor do Presídio São José, após o pronunciamento da Procuradoria e da Auditoria, leu a defesa apresentada. Disse, entre outras alegações e em resumo, o seguinte:

Que ao assumir o cargo encontrou a Secretaria de Finanças efetuando os pagamentos dos duodécimos com os descontos para a Taxa de Previdência Social, estabelecida na Lei n. 755, de 31 de dezembro de 1953.

Que o procedimento da Secretaria de Finanças abrangia, indistintamente, todas as Partições, sendo os duodécimos sempre pagos pelo líquido, embora as Fichas apresentassem os devidos valores, para efeito contábeis; mas nas Fichas dos descontos procedidos.

Que nesse erro maior dose de culpa cabe a quem assim procedia, forçando os interessados a receber os duodécimos, relativos as necessidades administrativas, com os referidos descontos.

Que não houve desvio da importância, pois esta foi aplicada, realmente, no pagamento da Taxa de Previdência Social, em face das fichas comprovadas.

Tendo os autos retornado ao meu poder no mesmo dia 3, promovo hoje, 10 o julgamento final, utilizando, apenas, sete (7) dias do prazo que me é atribuído.

A verdade está cristalina: incluídos os descontos feitos na Secretaria de Finanças para a cobertura da Taxa de Previdência Social — Cr\$ 70.797,70 — os gastos efetuados através do Presídio São José totalizam, exatamente, ... Cr\$ 2.436.054,90.

Foi irregular e arbitrário o pagamento da referida Taxa por essa modalidade, já porque fere o preceito da lei n. 755, já porque em vez de Cr\$ 70.940,00, que deveriam ter sido recolhidos pelos fornecedores do Estado, foram arbitrados somente Cr\$ 70.797,70. Mas a culpa de tudo isso cabe exclusivamente à Secretaria de Finanças, que concorreu, pondo em prática tão irregular quanto arbitrária medida, para que o Erário Público assumisse um pagamento estranho à sua responsabilidade e a Autarquia do Montepio recebesse menos que devia.

Em face do exposto, restringida a culpa do ocorrido ao próprio Estado, através da Secretaria de Finanças, que representa o Tesouro Público, e aceita a justificativa apresentada pelo Sr. Nadyr Nogueira Lima, aprovo as contas do Presídio São José, para que a Presidência do Tribunal explique a seu favor, na pessoa de cada um dos então responsáveis Srs. José Gomes da Cruz, Nadyr Nogueira Lima e Claudomiro Anastácio das Neves, relativamente à importância de dois milhões quatrocentos e trinta e seis mil e cinquenta e quatro cruzeiros e noventa centavos (Cr\$ 2.436.054,90); as subconsignações Pessoal Variável, Diarista, Material de Consumo, em seus 8 (oito) itens, e Despesas Múdas e Pronto Pagamento, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Belchior de Araújo: — "Acompanho o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator".

Mário Nepomuceno de Sousa
 Ministro Presidente
 Elmiro Gonçalves Nogueira
 Relator
 Augusto Belchior de Araújo
 Lindolfo Marques de Mesquita.
 Foi presente
 Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.690
 (Processo n. 4.833)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), de crédito orçamentário).

Requerente: — A Secretaria de Estado do Governo, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Carvalho, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Secretaria de Estado do Governo sob a responsabilidade do Sr. Benedito Carvalho, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas relativas à quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) que a Secretaria de Finanças lhe entregou, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), destinada a cobrir as despesas com a alimentação dos que integraram a Terceira (3a.) Reunião de Prefeitos Mu-

nicipais, em Breves, neste Estado, mediante amparo da lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao ano de 1957, verba Encargos Gerais do Estado, Rubrica Diversos, Tabela explicativa n. 118, subconsignação Despesas Diversas, Item Eventuais, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 203/58, de 6 de fevereiro de 1958, entregue a 7, quando foi protocolado às fls. 410 do Livro n. 1, sob o número de ordem 90:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a mencionada prestação de contas e expedir, através da Presidência do Tribunal, a favor da Secretaria de Estado do Governo, na pessoa de seu responsável Sr. Benedito Carvalho, relativamente à quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), gasta com base orçamentária, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação. O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 19 de maio deste ano (1959).

Belém, 10 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Foi presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — Relator: — "O Sr. Oscar Nicolau da Cunha Lauzid, então Secretário de Estado de Finanças, enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, um expediente de prestação de contas, que se converteu no processo n. 4.833, em julgamento.

A remessa ocorreu com o officio n. 202/58, de 6 de fevereiro de 1958 entregue a 7, quando foi protocolado às fls. 410 do Livro n. 1, sob o número de ordem 90.

Durou a instrução de 6 de fevereiro de 1958 a 2 de julho em curso (1959), consumindo, portanto, um (1) ano, quatro (4) meses e vinte e sete (27) dias. Só na Secção de Tomada de Contas ficou paralisado de 25 de fevereiro a 3 de julho, quatro (4) meses e nove (9) dias — e em diligências requeridas, uma, pelo Auditor e, outra, por mim, como Relator, foram gastos, na primeira, sete (7) meses e quinze (15) dias e, na segunda, um (1) mês e seis (6) meses e quinze (15) dias e, na segunda, (2a.) um (1) mês e seis (6) dias.

A ato n. 7, de 18 de março de 1956, fixa o prazo máximo de seis (6) meses. Houve, por conseguinte, o excesso de dez (10) meses e vinte e sete (27) dias.

Coube, inicialmente, ao digno Auditor interino Dr. Célio Melo, substituindo o Dr. Armando Dias Mendes, Auditor efetivo, instruir o feito e preparar os autos, consoante os artigos 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, Mas foi o nobre Auditor Dr. Armando Mendes que ultimou o processo.

Na reunião ordinária de 19 de maio deste ano (1959), teve começo o julgamento, sendo observadas as prescrições do ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955.

Em seus pronunciamentos,

Exmo. Sr. Lourenço do Vale Paiva, titular da Procuradoria, e o Auditor únicos, então, a se manifestarem — nada levantaram contra a exatidão das contas e a legitimidade e legalidade dos comprovantes.

O Dr. Auditor, em seu Relatório, esclareceu o seguinte (fls. 30):

"Impugnado um documento que se referia a Reunião semelhante, mas realizada em Cameté, foi comprovado pelo Exmo. Sr. Secretário do Governo o recolhimento da importância correspondente ao Tesouro do Estado, com o que se sanou a irregularidade".

Ainda a 19 a Presidência do Tribunal designou-me, como Juiz, para dar, o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias (lei n. 603, art. 53).

Feita a distribuição no mesmo dia, proferi, a 22, este despacho (fls. 32).

"Solicito ao Exmo. Sr. Ministro Presidente o retorno dos presentes autos à Auditoria competente, para a reabertura da instrução, a fim de que diligencie, perante o responsável pelas contas, o recolhimento ao Tesouro Público estadual da importância de treze cruzeiros (Cr\$ 13,000), pois o respectivo comprovante foi indevidamente relacionado, visto o Papamento ter ocorrido a 2 de setembro de 1956 e as contas referem-se ao exercício Financeiro de 1957.

Com esta segunda impugnação, fica provada a negligência do responsável quanto ao exato cumprimento de seu dever, perante este Colendo Tribunal.

No caso de haver recusa, promova a Auditoria a devida citação, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 49, inciso II, e do ato n. 6, de 18 de março de 1955.

Consequentemente, o prazo de dez (10) dias a que estou sujeito como Juiz Relator começará a ser contado logo que eu retome os autos".

O processo, após ser cumprida a diligência, voltou ao meu poder a 2 de julho. Hoje é dia 10. Sendo assim, suscito o julgamento utilizando apenas oito (8) dias do prazo legal.

A prestação de contas refere-se a vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00) entregues, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), à Secretaria de Estado do Governo, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Carvalho, pela Secretaria de Finanças, destinados a cobrir as despesas com a alimentação dos que integraram a Terceira (3a.) Reunião de Prefeitos, em Breves, neste Estado.

Teve o pagamento como base orçamentária a seguinte dotação: Verba Encargos Gerais do Estado, rubrica Diversos, Tabela Explicativa n. 118, Subconsignação Despesas Diversas, Item Eventuais 5.000.000,00

A conta do aludido crédito ocorreu o pagamento dos Cr\$ 20.000,00, a 16 de janeiro de 1957, segundo informou a Secção de Despesa, com exercício nesta Corte (fls. 13).

Eis a comprovação dos gastos efetuados:

Utilidades diversas e de pronta aquisição	
Documento de 12 de janeiro de 1957 (fls. 7)	1.702,00
Alimentação e Pousada	
Recibos expedidos a 10 de janeiro de 1957, pelo Sr. Raimundo Leão, e a 12 desse mês, pelo Sr. Américo Carneiro Brasil (fls. 8 e 11)	18.000,00
Total dos gastos comprovados	19.702,00
Recolhido ao Tesouro Público, por terem sido impugnado, no curso da instrução, os recibos de fls. 9 e 10, o que tudo atestam as guias de pagamento de fls. e 36	298,00
Total da prestação de contas	Cr\$ 20.000,00

Finalmente, com os pronunciamentos favoráveis da Secção de Tomada de Contas, Procuradoria e Auditoria e sem nada mais eu ter a impugnar, assim concluo a minha declaração de voto: aprovo as contas da Secretaria de Estado do Governo, sob a responsabilidade do Sr. Benedito Carvalho, relativamente ao exercício de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) e à quantia de vinte mil cruzeiros (Cr\$ 20.000,00), gasta na Terceira (3a.) Reunião de Prefeitos, em Breves, neste Estado, à conta do crédito orçamentária Eventuais, Tabela explicativa n. 118, devendo a Presidência do Tribunal expedir a seu favor o competente Alvará de Quitação".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Aprovo as contas, de acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Foi presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.691
(Processo n. 5.783)

(Prestação de contas do auxílio concedido, pelo Governo do Estado, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958))

Requerente: — A Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, sob a responsabilidade de seu Presidente Sr. José Reis Ferreira.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que a Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, sob a responsabilidade de seu Presidente Sr. José Reis Ferreira, através da Secretaria de Estado de Finanças enviou a este Colendo Tribunal, para julgamento e quitação nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas

do auxílio de cem mil cruzeiros (Cr\$ 100.000,00), que o Governo do Estado lhe concedeu no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), com fundamento na lei n. 1.522, de 25 de setembro de 1957, que orçou a Receita e Fixou a Despesa para o exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Fundo Estadual do Serviço Social. Tabela explicativa n. 45, tendo sido feita a remessa do expediente com o officio n. 211/59, de 9/3/59, entregue a 16, quando foi protocolado às fls. 473 do Livro n. 1, sob o número de ordem 164.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas da Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, e expedir a seu favor, na pessoa de seu Presidente Sr. José Reis Ferreira, relativamente a importância de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), o competente Alvará de Quitação.

Belém, 10 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Foi presente: — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "O Sr. Secretário de Estado de Finanças, remeteu em 9 de março do corrente ano e protocolado na Secretaria do Tribunal de Contas, em 16 do mesmo mês, a prestação de contas que faz a Federação das Associações Rurais do Estado do Pará, referente ao auxílio de Cr\$ 100.000,00, para ser aplicado nos serviços do Campo Agrícola de Igarapé-Açu, a supervisão daquela entidade federativa, cujo recebimento foi efetuado em 5/8/58, à conta da tabela n. 55, da lei de Meios do mesmo ano.

Feita a instrução e preparo dos autos, pequenas omissões foram anotadas pela Secção de Tomadas de Contas, tendo a Auditoria competente, diligenciado a respeito, ao presidente das Associações Rurais que, prestativamente, assanhou. Nada mais havendo o que pudesse ser contestado, o Ministério Público representada pelo seu titular, prof. Lourenço do Vale Paiva, julgou em ordem os autos, para serem submetidos a julgamento.

Isto exposto, aqui pela aprovação das presentes contas, para ser expedido na forma da lei, o necessário alvará de quitação ao Dr. José Manuel Reis Ferreira, Presidente das Associações Rurais do Estado do Pará".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Sr. Ministro relator reconhecido a exatidão das contas e a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.692
(Processo n. 5.324)

Requerente: — Sr. Professor Antonio Moreira Junior, diretor do Centro Propagador das Ciências, adida à Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Belém.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Antonio Moreira Junior, Diretor do Centro Propagador das Ciências, adido à Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Belém, enviou a este Tribunal para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e de lei 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas do auxílio de Cr\$ 410.000,00 — sendo: Cr\$ 350.000,00 à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Belém, pela verba encargos gerais do Estado, subvenções, contribuição e auxílios em geral — Tabela — 117 e de Cr\$ 60.000,00 — Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária, pela verba Fundo Estadual — Tabela 45, que o Governo do Estado lhe concedeu, no exercício financeiro de 1957, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1958, tendo sido feita a remessa do expediente, com o ofício 21/59, de 24/59 entregue a 23, quando foi protocolado às fls. 484 do livro n. 1, sob o n. de ordem 266.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a prestação de contas do Centro Propagador das Ciências, e expedir a seu favor na pessoa de seu presidente, professor Antonio Moreira Junior relativamente quatrocentos e dez mil cruzeiros (Cr\$ 410.000,00) e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) e competente Alvará de Quitação. Belém, 10 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Este processo que está protocolado no livro n. 1, às fls. 484, sob o n. de ordem 266, da Secretaria do Tribunal de Contas, de 23 de abril do corrente ano, foi remetido na mesma data, a esta Colenda Corte, pelo Excmo. Sr. professor Antonio Moreira Junior Diretor do Centro Propagador das Ciências, que anteriormente se denominava "Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária, adida à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras" de Belém. Trata-se de uma prestação de contas dos auxílios recebidos por aquelas entidades educacionais, no Tesouro Público do Estado no valor de Cr\$ 410.000,00, à conta de tabelas orçamentárias, do exercício financeiro de 1958.

Esse conjunto educacional, assim o recebeu: Pela tabela n. 45 — Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária em 21/7/58, por intermédio do professor Antonio Moreira Junior Cr\$ 60.000,00. Idem pela tabela 117, o mesmo diretor, destinados à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras: Em 21/7/58 .. 175.000,00 Em 15/10/58 .. 175.000,00 350.000,00

T o t a l .. Cr\$ 410.000,00

Iniciada a instrução e preparo dos autos correspondentes, no seu decurso, tendo as seções técnicas, como a Auditoria e a respeitável Procuradoria, nada tiveram a arguir contra a perfeição das contas acompanhadas dos necessários comprovantes. E como é de se louvar lisura desta prestação, aprovo as presentes contas do professor Antonio Moreira Junior, Diretor do Centro Propagador de Ciências e Letras de Belém, para que se lhe conceda o respectivo Alvará de Quitação, na forma da lei".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Sr. Ministro Relator reconhecido a exatidão das contas e a legitimidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.693
(Processo n. 6.012)

Requerente: — Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor Geral do Departamento do Serviço Público, apresentou a esta Corte, para julgamento e consequente registro, o crédito especial de duzentos mil cruzeiros (Cr\$ 200.000,00), destinado ao pagamento do auxílio concedido pelo Governo do Estado ao Serviço de Praxiterapia do Hospital "Juliano Moreira" (lei n. 1.680 de 13/5/59 — D. O. n. 19/043, de 14/5/59):

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 10 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — Relator: — "Em ofício n. 566, de 26/6/59, o Sr. Waldemar de Oliveira Guimarães, diretor Geral do Departamento do Serviço Públi-

co, remeteu para registro neste Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00, como auxílio ao serviço de Praxiterapia do Hospital "Juliano Moreira". A lei n. 1.680, de 13/5/59, que autoriza a abertura do crédito especial, foi publicado no DIÁRIO OFICIAL, de 14/5/59, e o decreto n. 2.882, de 9/6/59, abrindo o referido crédito no D. O. de 13/6/59 (fls. 3 e 2 dos autos). Com o parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador, este é o relatório.

V O T O

"Concedo o registro solicitado". Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Acompanho o Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.694
(Processo n. 4.813)

(Prestação de contas referente ao emprego, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) de crédito orçamentário, recebido, em doze décimos, na Secretaria de Estado de Finanças).

Requerente: — Asilo D. Macêdo Costa, sob a responsabilidade da Superiora Irmã Ana Inês Moreira de Sousa.

Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Asilo D. Macêdo Costa, sob a responsabilidade da Superiora Irmã Ana Inês Moreira de Sousa, apresentou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Magna Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, as contas referentes ao emprego de créditos orçamentários através de doze décimos, recebidos da Secretaria de Finanças, no exercício financeiro de 1957 (mil novecentos e cinquenta e sete), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, Secretaria de Estado do Interior e Justiça Asilo D. Macêdo Costa, Tabela n. 45, tendo sido a remessa do expediente, pela Secretaria de Finanças, com o ofício n. 637/57, de 4/5/57, entregue a 6, quando foi protocolado às fls. 345, do Livro número 1, sob o número de ordem 261:

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a presente prestação de contas feita pelo Asilo D. Macêdo Costa, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) e expedir a sua Superiora Irmã Ana Inês Moreira de Sousa, por intermédio da Presidência, o competente Alvará de Quitação.

Belém, 14 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Elmiro Gonçalves Nogueira — Lin-

dolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — Relator: — "Relaciona-se este processo, aos de ns. 3.872, 3.873, 4.201, 4.812, 4.160, 4.335, 4.336, 4.534, 4.337, 4.378, 4.523, 4.528, 4.625, 4.626, 4.627, 4.719, 4.720 e 4.811. Todos eles estão vinculados a uma prestação de contas que faz a Religiosa Irmã Ana Inês Moreira de Sousa, Superiora do Asilo D. Macêdo Costa, perante este T. C., encaminhada pela Secretaria de Estado e de Finanças em 20 de maio de 1958, referente à quantia de Cr\$ 241.000,00 que aquela Superiora recebeu para ocorrer, no exercício de 1957, a Alimentação dos Asilados e fazer face a despesas miúdas de pronto pagamento.

Iniciou-se a instrução e preparo dos autos pela Auditoria competente, na maior parte pelo titular substituto Dr. Célio Melo e, posteriormente, pelo Dr. Armando Mendes, titular vitalício, que consumou a devida instrução. Ambos exgotaram os recursos cabíveis e as reservas de paciências a espera dos esclarecimentos pedidos ao imperturbável Secretário Oscar Nicolau da Cunha Lauzid; e de que tanto precisavam para ultimar o feito. Nos autos está patente desalento de ambos. O Sereníssimo Secretário do Estado primou pelo seu constante desprezo ao T. C.

Eis a razão das diligências: A tabela n. 45, do Orçamento de 1957, oferece este quadro:

"Asilo D. Macêdo Costa"

"Subconsignação"
Material de cosumo —
combustível 150.000,00
Material de consumo —
alimentação 1.500.000,00
Despesas diversas —
pronto pagamento 6.000,00

S o m a Cr\$ 1.656.000,00

Entretanto, a Superiora do Asilo D. Macêdo Costa responde pelo pagamento das quantias seguintes:
Combustível 60.000,00
Alimentação 180.000,00

Cr\$ 240.000,00

Despesas diversas 1.000,00

T o t a l Cr\$ 241.000,00

que, correspondem, exatamente aos comprovantes, julgados pelas Seções técnicas do T. C. como irreprensíveis, a quando da necessária conferência.

Compelida a Superiora do Asilo D. Macêdo Costa, a informar paradeiro dos saldos, pela Auditoria do Dr. Armando Mendes, pois doutro domo não se podia obter o fio da meada, eis que comparece ao T. C. e declara, veemente, terem os saldos ficados à disposição do Secretário Lauzid, que, naturalmente, explicou a sua inteira responsabilidade. O que ela recebera, aplicara. Disse foi lavrado o necessário termo de declaração, constante de fls. 281.

Infrutíferas foram as indagações dos órgãos técnicos, para localizar os saldos de Cr\$ 1.320.000,00 de "Material de Consumo" e Cr\$ 5.000,00, de "Despesas Diversas". Só de positivo, foi que a Superiora do Asilo, recebeu Cr\$ 241.000,00, objeto desta prestação de contas, os aplicou cor-

retamente, com endosso da S. T. C. e o devido aceite da digna Auditoria em seu Relatório fls. 288. A respeitável Procuradoria, pelo seu titular prof. Lourenço do Vale Paiva, face à negativa das deligências, também alcançou a meta do desencanto e pediu julgamento. Ante o exposto, aprovo as contas em apreço, para conceder o Alvará de Quitação à Irmã Religiosa Ana Ignês Moreira de Sousa, na responsabilidade que lhe cabe pela recebimento e aplicação de Cr\$ 241.000,00, à conta da tabela n. 45, do Orçamento do Estado, do Exercício Financeiro de 1957.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Aprovo as contas".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Sr. Ministro Relator, depois do que expuseram em Plenário os Srs. Drs. Procurador e Auditor, reconhecido a exatidão das contas e proclamado a legitimidade e legalidade dos comprovantes, aceito a aprovação por ele indicada".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Elmiro Gonçalves Nogueira
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

ACÓRDÃO N. 2.695
(Processos ns. 3.883, 3.884, 3.885, 3.886, 3.887, 4.174, 4.175, 4.231, 4.324, 4.968, 4.969, 5.285 e 5.350)

(Prestação de contas referente ao emprego no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), de créditos orçamentários, em duodécimos)

Requerente: — O Educandário Monteiro Lobato, na pessoa de seu Diretor e responsável tenente Napoleão Carneiro Brasil, através da Secretaria de Estado de Finanças.

Relator: — Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Educandário Monteiro Lobato, atual Educandário Nogueira de Faria, sob a direção e responsabilidade do tenente Napoleão Carneiro Brasil, envia a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Política Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, a prestação de contas referente à quantia de dois milhões novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 2.996.459,20) que a Secretaria de Estado de Finanças lhe entregou, em duodécimos, no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), com fundamento na lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, correspondente ao ano de 1957, verba Secretaria de Estado do Governo, rubrica Educandário Monteiro Lobato, Tabela explicativa n. 26, subconsignação Pessoal Variável, diaristas; Material de Consumo, em seus sete (7) itens; Despesas Diversas e Quota proveniente da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas,

tendo sido assim observadas as remessas dos expedientes mensais: processos ns. 3.883, 3.884, 3.885, 3.886 e 3.887, com o ofício n. 637/57, de 4 de maio de 1957, entregue a 6 quando foi protocolado às fls. 346 do Livro n. 1, sob o número de ordem 261; processos ns. 4.174 e 4.175, com o ofício n. 791/7, de 12 de junho de 1957, entregue a 3 de julho, quando foi protocolado às fls. 365 do Livro n. 1, sob o número de ordem 428; processo n. 4.231, com o ofício n. 886/57, de 3 de julho de 1957, entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 367 do Livro n. 1, sob o número de ordem 438; processo n. 4.324, com o ofício n. 1.073/57, de 13 de agosto de 1957, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 376 do Livro n. 1, sob o número de ordem 536; processos ns. 4.968 e 4.969, com o ofício n. 558/58, de 8 de abril de 1958, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 422 do Livro n. 1, sob o número de ordem 261; processo n. 5.285, com o ofício sem número, de 30 de julho de 1958, entregue diretamente ao Tribunal a 20 de agosto, quando foi protocolado às fls. 442, do Livro n. 1, sob o número de ordem 480; e processo n. 5.350, com o ofício n. 1.224/58, de 27 de agosto de 1958, entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 445, do Livro n. 1, sob o número de ordem 508.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, aprovar, como aprovada fica, a referida prestação de contas e expedir, por intermédio da Presidência do Tribunal, a favor do Educandário Monteiro Lobato, atual Educandário Nogueira de Faria, na pessoa de seu então diretor tenente Napoleão Carneiro Brasil, relativamente a quantia de dois milhões novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 2.996.459,20), prevista nas subconsignações Pessoal Variável, Diaristas, Despesas Diversas, Material de Consumo e Quota proveniente da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas, da Tabela explicativa n. 26, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

O relatório do feito e as razões do julgamento constam dos autos e das atas lavradas hoje e a 7 deste mês.

Belém, 14 de julho de 1959. — (aa) Mário Nepomuceno de Sousa, Ministro Presidente — Elmiro Gonçalves Nogueira, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita. Fui presente — Lourenço do Vale Paiva, Procurador.

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — Relator: — "O presente feito resultou de expedientes mensais que o tenente Napoleão Carneiro, diretor do Educandário Nogueira de Faria, enviou a este Colendo Tribunal, através da Secretaria de Estado de Finanças, para julgamento e quitação, nos termos da Carta Política Paraense e da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

As remessas observaram a seguinte ordem: Processos ns. 3.883, 3.884, 3.885, 3.886 e 3.887, com o ofício n. 637/57, de 4 de maio de

1957, entregue a 6 quando foi protocolado às fls. 346 do Livro n. 1, sob o número de ordem 264; Processos ns. 4.174 e 4.175, com o ofício n. 791/57, de 12 de junho de 1957, entregue a 3 de julho quando foi protocolado às fls. 365 do Livro n. 1, sob o número de ordem 428; Processo n. 4.231, com o ofício n. 886/57, de 3 de julho de 1957 entregue a 5, quando foi protocolado às fls. 367 do Livro n. 1, sob o número de ordem 438; processo n. 4.324, com o ofício n. 1.073/57, de 13 de agosto de 1957, entregue a 20, quando foi protocolado às fls. 376 do Livro n. 1, sob o número de ordem 536; Processo n. 4.968 e 4.969, com o ofício n. 558/58, de 8 de abril de 1958, entregue a 11, quando foi protocolado às fls. 422 do Livro n. 1, sob o número de ordem 261; processo n. 5.285, com o ofício sem número, de 30 de julho de 1958, entregue diretamente ao Tribunal a 20 de agosto, quando foi protocolado às fls. 442, do Livro n. 1, sob o número de ordem 480; e processo n. 5.350, com o ofício n. 1.224/58, de 27 de agosto de 1958, entregue a 29, quando foi protocolado às fls. 445 do Livro n. 1, sob o número de ordem 508.

Funcionaram como Auditores, na instrução do feito e no preparo dos autos, de acordo com os arts. 11, inciso I, e 48 da lei n. 603, os Drs. Célio Melo, interino, e Armando Dias Mendes, efetivo. A este último coube, reassumindo o exercício do cargo, durante cuja ausência ficou substituído pelo Dr. Célio Melo, iniciar em Plenário o julgamento.

A instrução, que por força do ato n. 7, de 16 de março de 1956, deveria ter sido encerrada no prazo máximo de seis (6) meses, consumiu, de 29 de agosto de 1958, data em que deu entrada no Protocolo o derradeiro expediente até 7 de julho em curso (1959) inciso do julgamento — dez (10) meses e treze (13) dias, acusando, por conseguinte, o excesso de quatro (4) meses e treze (13) dias.

Os expedientes relativos aos processos ns. 4.968, 4.969, 5.285 e 5.350 chegaram ao Tribunal fora do prazo indicado no referido ato n. 7.

Na reunião ordinária de 7 deste mês, foram preenchidas as formalidades do ato n. 5, de 14 de janeiro de 1955.

O Exmo. Sr. Dr. Lourenço do Vale Paiva, titular da Procuradoria, assim se manifestou (fls. 285 verso):

"Reiteradamente, pela ilustrada Auditoria, foi solicitado ao Diretor do Educandário Nogueira de Faria que informasse se "foi procedida concorrência pública para efetuar a despesa de Cr\$ 90.000,00"; todavia, nenhuma resposta logrou o Dr. Auditor instrutor do processo.

Em tais condições, só resta, agora, opinar pelo julgamento da presente prestação de contas, através do voto orientador desta Egrégia Corte, com as comissões legais aos responsáveis pelas irregularidades que não foram sanadas. Salvo melhor juízo".

Por sua vez, o Auditor Dr. Armando Mendes, em seu Relatório, prestou, entre outros, os seguintes esclarecimentos (fls. 287):

"As contas foram regularmente instruídas, mês a mês,

ouvidas as Secções competentes.

Deixou de ser esclarecido se despesa excedente do limite autorizado em lei, para realização sem concorrência pública, fóra ou não precedida desta. Os sucessivos expedientes a respeito não obtiveram resposta".

Após esses pronunciamentos, o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, como juiz, para dar o voto orientador, no prazo improrrogável de dez (10) dias, consoante o art. 53 da lei n. 603. A distribuição ocorreu no mesmo dia 7.

Hoje, 14, entrego o feito à decisão do Plenário, utilizando apenas sete (7) dias do prazo legal.

Trata-se da prestação de contas do Educandário Monteiro Lobato, atual Nogueira de Faria, sob a direção e responsabilidade do tenente Napoleão Carneiro Brasil, referente ao emprego no exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957) das quantias recebidas na Secretaria de Estado de Finanças, em duodécimos, com fundamento nos respectivos créditos orçamentários.

E, como tantas outras, uma prestação de contas desordenada, em que o responsável não observou, rigorosamente, as especificações contidas na lei orçamentária e no Regulamento Geral de Contabilidade Pública. As omissões focalizadas são de pouco vulto e se equiparam às de processos análogos já aqui julgados favoravelmente. O Tribunal, em casos semelhantes, reconhecendo não haver malversação do dinheiro público, nem desfalque comprovado, tem admitido a exatidão das contas mesmo nessas condições.

A lei n. 1.420, de 26 de novembro de 1956, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1957, verba Secretaria de Estado do Governo, rubrica Educandário Monteiro Lobato, Tabela explicativa n. 26, especifica as seguintes dotações:

Subconsignação Pessoal Variável —	
Diaristas	200.000,00
Subconsignação Material de Consumo abrangendo, englobadamente, os Itens Matéria Prima e de Custeio, Uniforme, Material Escolar, Artigos de Mesa, Copa e Cozinha, Combustível para Cozinha, Alimentação e Material de Farmácia	1.990.000,00
Subconsignação Despesa Diversas—Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento	3.000,00
Quota proveniente da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas sem aplicação especificada, inicialmente no valor de	Cr\$ 460.000,00 e depois, consoante o venerando Acórdão n. 2.150, de 8 de 1958
	2.149.532,00
Total das dotações	Cr\$ 4.342.132,20

A Secção de Despesa, com desempenho nesta Corte, informou, que, pela escassa documentação,

arquivada no Tribunal, a Secretaria de Finanças, entregou ao Educandário Monteiro Lobato, à conta dos referidos créditos orçamentários, duodécimos nos seguintes totais (fls. 236 237 e 270):	Quota Proveniente da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas (dotação majorada: Cr\$ 2.148.532,20)	3.000,00DD
Subconsignação Pessoal Variável (dotação: Cr\$ 200.000,00)	Aplicação não especificada	802.860,40
Diaristas	Total dos Duodécimos entregues Cr\$	2.630.859,40
Subconsignação Material de Consumo (dotação global: Cr\$ 1.990,00)		
Subconsignação Despesas Diversas (dotação: Cr\$ 3.600,00)		
Despesas Miúdas e de Pronto Paga-		

Subconsignação Pessoal Variável		
Diaristas (fls. 9, 26 27, 70, 113, 142, 202, 211, 216, 222, 225, 231 e 243)	199.999,20	
Subconsignação Material de Consumo, Subconsignação Despesas Diversas e Quota proveniente da Taxa sobre Bebidas Alcoólicas		
Generos alimentícios e utilidades diversas (fls. 10, 25, 28, 55, 71, 85, 88, 115, 117, 132, 143 144, 165, 166, 167, 167, 169, 171, 172, 178, 179, 181, 182, 183, 189, 190, 191, 193, 204, 212 213, 217, 218, 221, 226, 232, 233, 234, 244, 245, 246, 247, 250, 253, 254, 255, 256, 259, 261, 262, 263, 266 e 267)	2.253.429,00	
Material de Escritório e Escolar (40, 87, 114, 205, 227, 248, 249 e 260)	31.326,00	
Transportes (fls. 41 e 83)	24.000,00	
Consertos e Reparos (fls. 257 e 258)	15.400,00	
Móveis e Utensílios (fls. 102)	35.000,00	
Resíduos e Sementes (fls. 42, 43, 131 e 206)	4.510,00	
Farmácia e Serviços Médicos (fls. 57, 251, 252 e 259-A)	47.880,00	
Madeiras (fls. 72, 192 e 268)	149.420,00	
Embarcações e Motores (fls. 54, 56, 86, 160 e 180)	187.700,00	
Uniformes (fls. 118, 170, 190-A, 207 e 228)	24.410,00	
Combustível (fls. 187 e 188)	23.385,00	2.796.460,00
Total dos gastos comprovados	Cr\$ 2.996.459,20	

Como se vê, a Secção de Despesa certificou a entrega de duodécimos no total de Cr\$ 2.630.859,40; entretanto, as contas abrangem, comprovadamente, Cr\$ 2.996,20. Registra-se uma diferença, para mais, de Cr\$ 365.599,80, que o responsável assegura ter recebido na Secretaria de Finanças e empregado à conta dos aludidos créditos orçamentários.

A balbúcia estabelecida provem da ineficiência com que se movimentam o organismo burocrático administrativo do Estado e, também, da maneira negligente por que agem os responsáveis pelo emprego dos dinheiros públicos.

Não constituem, por isso, irregularidades puníveis as insignificantes omissões assinaladas no curso da instrução. Reatino o que disse antes: outros feitos análogos apresentarem idênticas falhas, sem caracterizar, porém, malversação ou desonestidade.

E como além do exposto, nada mais foi alegado, quer pela Secção de Tomada de Contas, quer pela Procuradoria, quer, ainda, pela Auditoria, aprovo as contas, apoiado nos comprovantes que se agasalham nos autos, devendo a Presidência do Tribunal expedir a favor do Educandário Monteiro Lo-

bato, atual Educandário Nogueira de Faria, na pessoa, de seu então diretor tenente Napoleão Carneiro Brasil, relativamente a quantia de dois milhões novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 2.996.459,20), prevista nas sobconsignações Pessoal Variável, Diaristas, Despesas Diversas, Material de Consumo e Quota Proveniente da Taxa Sobre Bebidas Alcoólicas, da Tabela explicativa n. 26, e ao exercício financeiro de mil novecentos e cinquenta e sete (1957), o competente Alvará de Quitação.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Inteira-mente de acordo com o Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "De acordo com o Sr. Ministro Elmiro Nogueira".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Aprovo as contas".

Mário Nepomuceno de Sousa
Ministro Presidente
Elmiro Gonçalves Nogueira
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Lindolfo Marques de Mesquita
Fui presente
Lourenço do Vale Paiva

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Libero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Libero Luxardo, Chefe do Gabinete do Governador, que exerceu o cargo no exercício financeiro de 1958, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 5.786, há aquela irregularidade a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 — 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 — 6 — 8 — 9 — 10 — 12 e 13|1|60).

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. José Reale, que exerceu o cargo de diretor do Departamento de Material, no exercício financeiro de 1957.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. José Reale, que exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Material, no exercício de 1957, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do proc. 4.810, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 1 de dezembro de 1959.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 10, 12, 17, 22, 29, 30, 31|12|59; 3 e 6|1|60)

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, a Sra. Adadina Nobre da Fonseca, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a Sra. Adadina Nobre da Fonseca, Tesoureira da Secretaria de Estado de Segurança Pública, a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade através de defesa escrita, eis que nos autos de pres-

tação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 4.998, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17

— 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 —

6 — 8 — 9 — 10 — 12 e

13|1|60).

Citação, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição Pará do DNERu.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, o Senhor Doutor Luiz Miguel Scaff, Chefe da Circunscrição Pará do D.N.E.Ru., a comprovar as despesas especificadas às fls. dos autos, ou então provar a inexistência de responsabilidade durante trinta (30) dias, que nos autos de prestação de contas apresentadas a este Tribunal, e constantes do processo n. 3.565, há aquelas irregularidades a sanar.

Belém, 9 de dezembro de 1959.

(a.) Mario Nepomuceno de Souza, Ministro Presidente.

(Dias — 15 — 16 — 17 —

— 19 — 27 — 29 e 31|12|59; 6 —

6 — 8 — 9 — 10 — 12 e

13|1|60).

EDITAL DE CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao Sr. Dr. Wilson da Motta Silveira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, no exercício financeiro de 1956.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, por seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no inciso II, art. 49, da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, cita como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o Sr. Dr. Wilson da Motta Silveira, que exerceu o cargo de Secretário de Estado de Saúde Pública, no exercício financeiro de 1956, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação deste no D.O., apresentar a defesa ali prevista, relativamente ao processo de prestação de contas da aplicação do crédito extraordinário de quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 500.000,00), aberto pelo Decreto n. 1.691, de 9|5|55 (D.O. de 11|5|55) destinado a ocorrer as despesas com o serviço de imunização geral da população do Estado e a realização de um inquérito epidemiológico urgente em Belém, crédito esse registrado neste T.C. pelo venerando Acórdão n. 584, de 24 de maio de 1955 (D.O. de 4|6|55), pois os documentos e comprovantes apresentados revelaram irregularidades apontadas pelo Acórdão n. 1.192, de 20|4|56, (D.O. de 22|5|56), o que define a responsabilidade do Dr. Wilson da Motta Silveira, sujeito à defesa prévia.

Belém, 2 de dezembro de 1959.

Mário Nepomuceno de Sousa

Ministro Presidente

(G. — 10, 12, 17, 22, 29, 30, 31|12|59; 3 e 6|1|60)